

F/5.

01 à 18;

23 à 28. —

39 à 58.

107 à 112

**SUPRAMCM**

SUPRAMCM -  
Superintendência da

AUTO DE

N.º AE-32  
PASTA-T

**JULIANO MAGNO SALOMAC**



## BOLETIM DE OCORRÊNCIA BO NÚMERO

CIAD/P-2008-05191845

FI. 1/6

UNIDADE

2 GP/1 PEL PM MAMB/CIA PM MAMB

MUNICÍPIO

LAGOA SANTA

RELATÓRIO POLICIAL

Processo: 00431/2008/001/2008

Documento: 744643/2008



Pag.: 001

DESTINATÁRIO

BELO HORIZONTE

## ORIGEM DA COMUNICAÇÃO

COMO FOI SOLICITADO O ATENDIMENTO DA OCORRÊNCIA

O POLICIAL DEPAROU COM A OCORRÊNCIA (INICIATIVA)

DATA DA COMUNICAÇÃO

10/10/2008

HORA DA COMUNICAÇÃO

15:00

CÓD. OPERAÇÃO ORIGEM

XXXXXX

## DADOS DA OCORRÊNCIA

PROVÁVEL DESCRIÇÃO DA OCORRÊNCIA PRINCIPAL

INDUSTRIA DE PRODUTO MINERAL NAO METALICO

CÓD. PRINCIPAL

L02001

TENTADO/CONSUMADO

CONSUMADO

COMPL NATUREZA

IGNORADO

NATUREZA SECUNDÁRIA 1

98 - IGNORADO

TENTADO/CONSUMADO

XXXXXX

NATUREZA SECUNDÁRIA 2

98 - IGNORADO

TENTADO/CONSUMADO

XXXXXX

NATUREZA SECUNDÁRIA 3

98 - IGNORADO

TENTADO/CONSUMADO

XXXXXX

DATA DO FATO

10/10/2008

HORÁRIO DO FATO

14:40

DATA NO LOCAL

XXXXXX

HORÁRIO NO LOCAL

XXXXXX

DATA FINAL

15/10/2008

HORÁRIO FINAL

21:06

COMPL DE LOCAL MEDIATO

IGNORADO

COMPL DE LOCAL IMEDIATO

IGNORADO

LOCAL (AV., RUA, ETC)

RUA FIDALGO

NÚMERO

1220

COMPLEMENTO

XXXXXX

BAIRRO/VILA

CENTRO

CEP

33600-000

MUNICÍPIO

PEDRO LEOPOLDO

UF

MG

PAÍS

BRASIL

TIPO LOCAL

OUTROS

LOCAIS

PONTO DE REFERÊNCIA (COORDENADAS GEOGRÁFICAS)

XXXXXX

LATITUDE

-19° 37' 40.565"

LONGITUDE

-44° 2' 3.5830"

MEIO UTILIZADO

IGNORADO

CAUSA PRESUMIDA

XXXXXX

## QUALIFICAÇÃO DOS ENVOLVIDOS

## ENVOLVIDO 1

TIPO DE PESSOA

JURIDICA

COD. NATUREZA

L02001

TENTADO/CONSUMADO

CONSUMADO

SEXO

TIPO ENVOLVIMENTO

AUTOR

DESCRIÇÃO NATUREZA

INDUSTRIA DE PRODUTO MINERAL NAO METALICO

NOME COMPLETO

JULIANO MAGNO SALOMAO BASTOS

APELIDOS

XXXXXX

NACIONALIDADE

IGNORADO

DATA NASCIMENTO

XXXXXX

NATURALIDADE/UF

XXXXXX

IDADE APARENTE

XXX

GRAU DA LESÃO

IGNORADO

RELAÇÃO VITIMA/AUTOR

IGNORADO

CÚTIS

IGNORADO

ESTADO CIVIL

IGNORADO

OCUPAÇÃO ATUAL

XXXXXX

MÃE

XXXXXX

PAI

XXXXXX

TIPO DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

XXXXXX

NÚMERO DOCUMENTO IDENTIDADE

XXXXXX

ÓRGÃO EXPEDIDOR

XXXXXX

UF

XXXXXX

CPF/CNPJ

XXXXXX

ESCOLARIDADE

IGNORADO

ENDEREÇO (AV., RUA, ETC)

FIDALGO

NÚMERO

136

COMPLEMENTO

XXXXXX

BAIRRO

FIDALGO

MUNICÍPIO

PEDRO LEOPOLDO

UF

MG

PAÍS

BRASIL

CEP

33600-000

TELEFONE RESIDENCIAL

(31) 3661-8297

TELEFONE COMERCIAL

XXXXXX

PRISÃO/APREENSÃO

IGNORADO

## ENVOLVIDO 2

TIPO DE PESSOA

FISICA

COD. NATUREZA

L02001

TENTADO/CONSUMADO

CONSUMADO

SEXO

FEMININO

TIPO ENVOLVIMENTO

OUTROS (DISCRMINAR HISTORICO)

DIGITADOR: PM1141233

GERADO POR PM1141233

15/10/2008 21:07

00431/2008/001/2008



## ENVOLVIDO 2

DESCRIÇÃO NATUREZA			
INDUSTRIA DE PRODUTO MINERAL NAO METALICO			
NOME COMPLETO			
SONIA SOARES BASTOS			
APELIDOS			
XXXXXX			
NACIONALIDADE		DATA NASCIMENTO	NATURALIDADE/UF
BRASILEIRA		12/12/1966	PEDRO LEOPOLDO / MG
IDADE APARENTE	GRAU DA LESÃO	RELAÇÃO VITIMA/AUTOR	
41	SEM LESOES APARENTES	IGNORADO	
CÚTIS	ESTADO CIVIL	OCUPAÇÃO ATUAL	
IGNORADO	CASADO	XXXXXX	
MÃE			
IOLANDA DA FONSECA BASTOS			
PAI			
TRANQUILINO SOARES BASTOS			
TIPO DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO			
CARTEIRA DE IDENTIDADE CIVIL			
NÚMERO DOCUMENTO IDENTIDADE	ÓRGÃO EXPEDIDOR	UF	CPF/CNPJ
4354067	SESP - SECRETARIA ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA	MG	XXXXXX
ESCOLARIDADE			
OUTROS - ESCOLARIDADE			
ENDEREÇO (AV., RUA, ETC)		NÚMERO	COMPLEMENTO
EVANGELISTA		175	XXXXXX
BAIRRO		MUNICÍPIO	UF
FIDALGO		PEDRO LEOPOLDO	MG
PAÍS		CEP	TELEFONE RESIDENCIAL
BRASIL		33600-000	(31) 3661-8097
PRISÃO/APREENSÃO		TELEFONE COMERCIAL	
IGNORADO		XXXXXX	

19 Processo: 00431/2008/0012  
Documento: E141634/2008

Pag.: 002

## ENVOLVIDO 3

TIPO DE PESSOA	COD. NATUREZA	TENTADO/CONSUMADO	SEXO	TIPO ENVOLVIMENTO
FISICA	L02001	CONSUMADO	MASCULINO	OUTROS (DISCRMINAR HISTORICO)
DESCRIÇÃO NATUREZA				
INDUSTRIA DE PRODUTO MINERAL NAO METALICO				
NOME COMPLETO				
ROBERTO CARLOS LEITE				
APELIDOS				
XXXXXX				
NACIONALIDADE		DATA NASCIMENTO	NATURALIDADE/UF	
BRASILEIRA		03/09/1964	PEDRO LEOPOLDO / MG	
IDADE APARENTE	GRAU DA LESÃO	RELAÇÃO VITIMA/AUTOR		
44	SEM LESOES APARENTES	IGNORADO		
CÚTIS	ESTADO CIVIL	OCUPAÇÃO ATUAL		
IGNORADO	CASADO	SERRADOR		
MÃE				
CARMELITA BATISTA LEITE				
PAI				
MANOEL FURTADO LEITE				
TIPO DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO				
XXXXXX				
NÚMERO DOCUMENTO IDENTIDADE	ÓRGÃO EXPEDIDOR	UF	CPF/CNPJ	
XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	
ESCOLARIDADE				
OUTROS - ESCOLARIDADE				
ENDEREÇO (AV., RUA, ETC)		NÚMERO	COMPLEMENTO	
JOAO GONCALVES		349	XXXXXX	
BAIRRO		MUNICÍPIO	UF	
FIDALGO		PEDRO LEOPOLDO	MG	
PAÍS		CEP	TELEFONE RESIDENCIAL	TELEFONE COMERCIAL
BRASIL		33600-000	(31) 3660-8736	XXXXXX
PRISÃO/APREENSÃO		TELEFONE COMERCIAL		
IGNORADO		XXXXXX		

## ENVOLVIDO 4

TIPO DE PESSOA	COD. NATUREZA	TENTADO/CONSUMADO	SEXO	TIPO ENVOLVIMENTO
FISICA	L02001	CONSUMADO	MASCULINO	OUTROS (DISCRMINAR HISTORICO)
DESCRIÇÃO NATUREZA				
INDUSTRIA DE PRODUTO MINERAL NAO METALICO				
NOME COMPLETO				
ALEXANDRO MENDES PEREIRA				
APELIDOS				
XXXXXX				
NACIONALIDADE		DATA NASCIMENTO	NATURALIDADE/UF	
BRASILEIRA		12/09/1979	PEDRO LEOPOLDO / MG	



## ENVOLVIDO 4

IDADE APARENTE	GRAU DA LESÃO	RELAÇÃO VÍTIMA/AUTOR	
29	SEM LESOES APARENTES	IGNORADO	
CÚTIS	ESTADO CIVIL	Ocupação ATUAL	
IGNORADO	CASADO	SERVICOS GERAIS	
MÃE			
XXXXXX			
PAI			
XXXXXX			
TIPO DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO	CARTEIRA DE IDENTIDADE CIVIL		
NÚMERO DOCUMENTO IDENTIDADE	ÓRGÃO EXPEDIDOR	UF	CPF/CNPJ
13301338	SESP - SECRETARIA ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA	MG	XXXXXX
ESCOLARIDADE	OUTROS - ESCOLARIDADE		
ENDEREÇO (AV., RUA, ETC)	NÚMERO	COMPLEMENTO	
FERNAO DIAS	917	XXXXXX	
BAIRRO	MUNICÍPIO	UF	
FIDALGO	PEDRO LEOPOLDO	MG	
PAÍS	CEP	TELEFONE RESIDENCIAL	TELEFONE COMERCIAL
BRASIL	33600-000	(31)3661-8297	XXXXXX
PRISÃO/APREENSÃO	IGNORADO		

Processo: 00421/2009/001201  
Documento: E141534/2008

Pag.: 003

## ENVOLVIDO 5

TIPO DE PESSOA	COD. NATUREZA	TENTADO/CONSUMADO	SEXO	TIPO ENVOLVIMENTO
FISICA	L02001	CONSUMADO	MASCULINO	OUTROS (DISCRMINAR HISTORICO)
DESCRIÇÃO NATUREZA	INDUSTRIA DE PRODUTO MINERAL NAO METALICO			
NOME COMPLETO	GEOVANI CESAR SALOMAO BASTOS			
APELIDOS	XXXXXX			
NACIONALIDADE	DATA NASCIMENTO	NATURALIDADE/UF		
BRASILEIRA	25/04/1976	/ MG		
IDADE APARENTE	GRAU DA LESÃO	RELAÇÃO VÍTIMA/AUTOR		
32	SEM LESOES APARENTES	IGNORADO		
CÚTIS	ESTADO CIVIL	Ocupação ATUAL		
IGNORADO	SOLTEIRO	ENCARREGADO		
MÃE	ELENICE SALOMAO BASTOS			
PAI	SEBASTIAO BASTOS			
TIPO DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO	CARTEIRA DE IDENTIDADE CIVIL			
NÚMERO DOCUMENTO IDENTIDADE	ÓRGÃO EXPEDIDOR	UF	CPF/CNPJ	
7162807	SESP - SECRETARIA ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA	MG	XXXXXX	
ESCOLARIDADE	OUTROS - ESCOLARIDADE			
ENDEREÇO (AV., RUA, ETC)	NÚMERO	COMPLEMENTO		
TRANQUILINO SOARES BASTOS	440	XXXXXX		
BAIRRO	MUNICÍPIO	UF		
FIDALGO	PEDRO LEOPOLDO	MG		
PAÍS	CEP	TELEFONE RESIDENCIAL	TELEFONE COMERCIAL	
BRASIL	33600-000	(31)661-8297	XXXXXX	
PRISÃO/APREENSÃO	IGNORADO			

## ENVOLVIDO 6

TIPO DE PESSOA	COD. NATUREZA	TENTADO/CONSUMADO	SEXO	TIPO ENVOLVIMENTO
FISICA	L02001	CONSUMADO	MASCULINO	IGNORADO
DESCRIÇÃO NATUREZA	INDUSTRIA DE PRODUTO MINERAL NAO METALICO			
NOME COMPLETO	JOAO LUCAS EVAGELISTA DA SILVA			
APELIDOS	XXXXXX			
NACIONALIDADE	DATA NASCIMENTO	NATURALIDADE/UF		
BRASILEIRA	29/09/1965	JANUARIA / MG		
IDADE APARENTE	GRAU DA LESÃO	RELAÇÃO VÍTIMA/AUTOR		
43	IGNORADO	IGNORADO		
CÚTIS	ESTADO CIVIL	Ocupação ATUAL		
IGNORADO	SOLTEIRO	XXXXXX		
MÃE	LICOLIA LOPES DA SILVA			
PAI	LUCAS EVANGELISTA DA SILVA			





## ENVOLVIDO 6

TIPO DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

CARTEIRA DE IDENTIDADE CIVIL

NÚMERO DOCUMENTO IDENTIDADE

12138297

ÓRGÃO EXPEDIDOR

SESP - SECRETARIA ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA

UF

MG

CPF/CNPJ

XXXXXX

ESCOLARIDADE

OUTROS - ESCOLARIDADE

ENDEREÇO (AV., RUA, ETC)

HERCULANO SOARES DE OLIVEIRA

NÚMERO

949

COMPLEMENTO

XXXXXX

BAIRRO

FIDALGO

MUNICÍPIO

PEDRO LEOPOLDO

UF

MG

PAÍS

BRASIL

CEP

33600-000

TELEFONE RESIDENCIAL

(31)3661-8297

TELEFONE COMERCIAL

XXXXXX

PRISÃO/APREENSÃO

IGNORADO

Processo: 00451/2008/004.20  
Documento: E141534/2008

Pag.: 004

## HISTÓRICO DA Ocorrência

EM CUMPRIMENTO A OFÍCIO DE Nº 291/2008, REALIZAMOS FISCALIZAÇÃO NA FIRMA: PEDRAS FIDALGO, DE PROPRIEDADE DO SR. JULIANO MAGNO SALOMAO BASTOS, EM FIDALGO, FOI CONSTATADO: A FIRMA POSSUI AREA TOTAL DE 11.000M<sup>2</sup>; SENDO 5.600M<sup>2</sup> EM SERRARIA E 5.400M<sup>2</sup> DE DEPOSITO, TENDO VINTE EMPREGADOS, DEZ MAQUINAS DE SERRA, SENDO 06 ORANDI E 04 SANTO ANTONIO; A AGUA UTILIZADA E DA COPASA, 01 EMPILHADEIRA DA MARCA HYSTER, 03 BANHEIROS COM FOSSA ASSEPTICA, NAO POSSUI CAIXA DE DECANTACAO; A LAMA DE BENEFICIAMENTO DAS PEDRAS E COLOCADA JUNTO COM OS REJEITOS NA PRACA, QUE POR SUA VEZ SAO LEVADOS PARA EMPRESA FINACAL E SIMINAS PARA PRODUCAO DE BRITA E CIMENTO. A PRACA DE CIRCULACAO ESTA TOMADA PELO PO DO BENEFICIAMENTO; A FIRMA ESTA USANDO A CALCADA PUBLICA PARA DEPOSITO DE PEDRAS. FOI APRESENTADO ALVARA DE FUNCIONAMENTO DA PREPEITURA DE Nº462SEGUNDO O SR. CESAR SALOMAO BASTOS (IRMAO DO PROPRIETARIO) A PEDRA E EXTRAIDA NA FAZENDA "PAI BENTO" NA ZONA RURAL DE FUNILANDIA. NAO FOI APRESENTADO NENHUMA DOUMENTACAO AMBIENTEAL. PARA O FUNCIONAMENTO. FOI LAVRADO AUTO DE INFRACAO DE Nº003317 NO VALOR DE R\$20,001,00, TERMO DE APREENSAO E DEPOSITO SENDO APREENDIDO 300 TONELADAS DE PEDRAS LAGOA SANTA, 10 MAQUINAS DE SERRA, 01 EMPILHADEIRA, FICANDO O AUTUADO COMO DEPOSITARIO VOLUNTARIO. O EMPREENDIMENTO E DE CLASSE 03 E MEDIO PORTE DE ACORDO COM DN 074/04, CONFORME LISTAGEM B 01.09.0 DA DN 074/04, SENDO CONSIDERADAATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA, ESSE FATO CONFIGURA CRIME AMBIENTAL CONFORME LEI 9.605.98.

## MODOS DA AÇÃO GRIMINOSA

XXXXXX

## POLICIAIS INTEGRANTES DA GUARNIÇÃO/EQUIPE

## POLICIAL INTEGRANTE

MATRICULA

0877068

CARGO

CABO

NOME COMPLETO

ADELINO CAMILO PACHECO

CORPORACAO

POLICIA MILITAR

NR. VIATURA

XXXX

UNIDADE

CFS-CEFS/COORDENADORIA DE CURSOS/CET

## POLICIAL INTEGRANTE

MATRICULA

1142660

CARGO

CABO

NOME COMPLETO

NILBERTO LUZIA DA ROCHA RIBEIRO

CORPORACAO

POLICIA MILITAR

NR. VIATURA

XXXX

UNIDADE

2 GP/1 PEL PM MAMB/CIA PM MAMB

## POLICIAL INTEGRANTE

MATRICULA

1295831

CARGO

3 SARGENTO

NOME COMPLETO

LEANDRO MARQUES DE SOUSA

CORPORACAO

POLICIA MILITAR

NR. VIATURA

XXXX

UNIDADE

1 GP/1 PEL PM MAMB/CIA PM MAMB

## POLICIAL INTEGRANTE



BOLETIM DE OCORRÊNCIA BO NÚMERO

CIAD/P-2008-0519184

Fl. 5/6

Processo: 00931/2008/00126  
Documento: E141534/2008

## POLICIAL INTEGRANTE

MATRÍCULA	CARGO
0947804	CABO
NOME COMPLETO	
ALOIR SAVIO DA FONSECA MANSO	
CORPORACÃO	
POLICIA MILITAR	
UNIDADE	
CPS-CEFS/COORDENADORIA DE CURSOS/CET	



Pag.: 005

NR. VIATURA  
XXXX

## RESPONSÁVEL PELA APREENSÃO/PRISÃO/CONDUÇÃO

UNIDADE	XXXXXX	
MATRÍCULA	XXXXXX	
NOME COMPLETO	XXXXXX	
CARGO	XXXXXX	
CORPORACÃO	XXXXXX	
ASSINATURA	XXXXXX	
OS PRESOS APREENSADOS FORAM INFORMADOS DOS SEUS DIREITOS		
XXX		

## DADOS PARA CONTROLE INTERNO/RELATOR DA OCORRÊNCIA

UNIDADE	1 GP/1 PEL PM MAMB/CIA PM MAMB	
MATRÍCULA	1295831	
NOME COMPLETO	LEANDRO MARQUES DE SOUSA	
CARGO	3 SARGENTO	
CORPORACÃO	POLICIA MILITAR	
ASSINATURA		

*P / [Signature] 28/07/12*

## RECIBO DA AUTORIDADE A QUE SE DESTINA OU SEU AGENTE/AUXILIAR POLICIAL

## DESTINATÁRIO / RECIBO 1

Recebi o "Boletim de Ocorrência" de Número BO CIAD/P-2008-0519184 e Número de REDS 2008-000466763-001 para conhecimento e providências, bem como as pessoas, materiais, objetos, animais, substâncias e/ ou documentos que, existindo, estejam descritos ou assinalados neste documento.

DATA	HORA	MATRÍCULA	NOME COMPLETO
XXXXXX	XXXXX	XXXXXX	
CARGO			
XXXXXX			
UNIDADE			
BELO HORIZONTE			
ÓRGÃO/UF			
FUNDAÇÃO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - FEAM/MG			
PROVIDÊNCIA A SER ADOTADA PELA AUTORIDADE			
XXXXXX			
XXXXXX			
ASSINATURA			

## DESTINATÁRIO / RECIBO 2

DATA	HORA	MATRÍCULA	NOME COMPLETO
XXXXXX	XXXXX	XXXXXX	
CARGO			
XXXXXX			
UNIDADE			
DEFESA RIO SÃO FRANCISCO			
ÓRGÃO/UF			
MINISTERIO PUBLICO - MP/MG			
PROVIDÊNCIA A SER ADOTADA PELA AUTORIDADE			
XXXXXX			
XXXXXX			
ASSINATURA			

RECIBO GERADO POR:  
PM1141233 - ROBSON BORGES DA SILVA



BOLETIM DE Ocorrência

BO NÚMERO

CIAD/P-2008-0519184

Fl. 6/6

ANEXO MEIO AMBIENTE

Processo: 00431/2008-00120  
Documento: E141534/2008

NOME DO LOCAL

FIDALGO

BACIA HIDROGRÁFICA

RIO SAO FRANCISCO



Pag. : 006

DESCRIÇÃO DA AÇÃO PREVENTIVA

PATRULHAMENTO AMBIENTAL

\*\*\*\*\* FIM DA OCORRÊNCIA: O RESTANTE DA PÁGINA DEVE SER INUTILIZADO. \*\*\*\*\*



BOLETIM DE Ocorrência BO NÚMERO

CIAD/P-2008-05191046

FI. 1/1

## DADOS COMPLEMENTARES

## COMPLEMENTO 1

Processo: 00431/2008/001201  
Documento: E141534/2008

Pag.: 007

SOLICITANTE

POLICIA MILITAR/MG 2 GP/1 PEL PM MAMB/CIA PM MAMB

DATA SOLICITAÇÃO  
17/10/2008HORA SOLICITAÇÃO  
15:13NÚMERO OFÍCIO  
XXXXXX

DATA/HORA RETIFICAÇÃO

17/10/2008 15:15

INFORMAÇÃO RETIFICADORA/COMPLEMENTAR

O NR. CORRETO DO BOLETIM DE OCORRENCIA E 5.191.845

ASSINATURA SOLICITANTE

ASSINATURA MILITAR/POLICIAL

COMPLEMENTO GERADO POR:

PM1141233 - ROBSON BORGES DA SILVA





**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
 SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL  
 SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE  
 Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM  
 Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH

**AUTO DE INFRAÇÃO**  
 SÉRIE C

Nº **003317** / 12008  
 Folha: **01** /  
 Folha de Continuação:  Sim  Não



Indexado ao Auto de Fiscalização/  
 Boletim de Ocorrência:

Nº **5193845** / 12008

- Advertência  Multa
- Pena Restritiva de Direito
- Termo de Suspensão de Atividades/ Embargo de Obra ou Atividade
- Termo de Suspensão de Venda ou Fabricação Nº \_\_\_\_\_
- Termo de Demolição Nº \_\_\_\_\_
- Termo de Apreensão Nº **007202**

Encaminhar para: **FCAM**

Local: **Pedro Leopoldo** Data: **10/10/08** Hora da Lavratura: **15:00**

Finalidade:  
 FEAM:  Condicionantes  Licenciamento  AAF  Emergência Ambiental  Acompanhamento de projeto  Perícia  Outros  
 IEF:  Fauna  Pesca  APEF  Reserva Legal  DCC  APP  Dano em áreas protegidas  Perícia  Outros  
 IGAM:  Outorga  Perícia  Outros

AAF  Licenciamento  APEF  Uso/ intervenção de Recursos Hídricos  Não há processo  Outros:

Processo Nº: \_\_\_\_\_ Classe: **03** Porte: **Medio**

Atividade/ Código: **Beneficiamento de Minerais não Metálicos**

Nome/ Apellido/ Empreendedor/ Produtor  
 Rural: **Juliano Magno Salomão Bastos**

CNPJ  CPF  CNH  CTPS  RG: **03452192601**

Localidade/Endereço (Rua, Av., Rodovia): **Rua Tranquilino Bastos**

Nº/km: **440** Complemento: \_\_\_\_\_ Bairro: **Fidalgo** Município: **Pedro Leopoldo**

UF: **MG** CEP: **33600-000** Telefone: **(31) 3661-8297** Fax: **(31) 3661-8297**

Caixa Postal: \_\_\_\_\_ E-mail: \_\_\_\_\_ Placa do veículo: \_\_\_\_\_ Cód. Renavam: \_\_\_\_\_

Empreendimento/ Razão social: **Juliano Magno Salomão Bastos** Nome Fantasia: **Pedras Fidalgo**

Telefone: **(31) 3661-8297** Endereço: **Rua Tranquilino Bastos, 136, Fidalgo, Pedro Leopoldo**

Município: **Pedro Leopoldo** CEP: **33600-000** e-mail: \_\_\_\_\_

Correspondência para: \_\_\_\_\_ Município: \_\_\_\_\_ UF: \_\_\_\_\_

CEP: \_\_\_\_\_ Telefone: ( ) \_\_\_\_\_ Fax: ( ) \_\_\_\_\_ Caixa Postal: \_\_\_\_\_ E-mail: \_\_\_\_\_

1. IDENTIFICAÇÃO DO AUTUADO

Assinalar Datum (Obrigatório)		<input checked="" type="checkbox"/> SAD 69 <input type="checkbox"/> WGS 84 <input type="checkbox"/> Córrego Alegre					
Formato Lat/Long	Latitude			Longitude			
	Grau: <b>19</b>	Min: <b>31</b>	Seg: <b>43</b>	Grau: <b>043</b>	Min: <b>57</b>	Seg: <b>58</b>	
Formato UTM (X, Y)	Longitude ou X (6 dígitos)= Não considerar casas decimais			Latitude ou Y (7 dígitos)= Não considerar casas decimais			
	Fuso ou Meridional para formato UTM						
Fuso		<input type="checkbox"/> 22	<input type="checkbox"/> 23	<input type="checkbox"/> 24	Meridiano central		
						<input type="checkbox"/> 39° <input type="checkbox"/> 45° <input type="checkbox"/> 51°	

Ponto de Referência: \_\_\_\_\_

Croqui de Acesso

Protocolo n.º **892739/2008**

Diretoria de Apoio Técnico

Mai: \_\_\_\_\_ Visto: **Racome** FL N.º \_\_\_\_\_

2. OUTROS RESPONSÁVEIS (ART. 32 § 2º)

Nome: \_\_\_\_\_ CNPF/CNPJ \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_ CNPF/CNPJ \_\_\_\_\_

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO

Local da Infração: **Rua Tranquilino Bastos, n.º 136, B. Fidalgo - Pedro Leopoldo**

Ocorrência/ Irregularidade Constatada: **Infração de Licença atividade potencialmente degradadora do Meio Ambiente, Beneficiamento de Minerais não Metálicos, sendo constatado a existência de Degradação Ambiental.**

Obs: **Advertido contra o acusado e local 41845/08**





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL  
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE  
Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM  
Conselho Estadual de Recursos Hídricos – GERH



AUTO DE INFRAÇÃO  
SÉRIE C  
Nº 003317 / 2008  
Folha: 01 /  
Folha de Continuação:  Sim  Não

Indexado ao Auto de Fiscalização/  
Boletim de Ocorrência:

Nº 5193845 / 2008

- Advertência  Multa
- Pena Restritiva de Direito
- Termo de Suspensão de Atividades/ Embargo de Obra ou Atividade
- Termo de Suspensão de Venda ou Fabricação Nº
- Termo de Demolição Nº
- Termo de Apreensão Nº 007202

Encaminhar para: FCAM

Local: Pedra Leopoldo Data: 20/10/08 Hora da Lavratura: 15:00

Finalidade:  
FEAM:  Condicionantes  Licenciamento  AAF  Emergência Ambiental  Acompanhamento de projeto  Perícia  Outros  
IEF:  Fauna  Pesca  APEF  Reserva Legal  DCC  APP  Dano em áreas protegidas  Perícia  Outros  
IGAM:  Outorga  Perícia  Outros

AAF  Licenciamento  APEF  Uso/ intervenção de Recursos Hídricos  Não há processo  Outros:

Processo Nº: \_\_\_\_\_ Classe: 03 Porte Médio

Atividade/ Código: Beneficiamento de Minerais não Metálicos

Nome/ Apellido/ Empreendedor/ Produtor

Rural: Juliano Magno Salomão Bastos

CNPJ  CPF  CNH  CTPS  RG: 03452198801

Localidade/Endereço (Rua, Av., Rodovia): Tanquezinho Bastos

Nº/km: 440 Complemento: \_\_\_\_\_ Bairro: Fidalgo Município: Pedra Leopoldo

UF: MG CEP: 33600-000 Telefone: (31) 3661-8297 Fax: (31) 3661-8297

Caixa Postal: \_\_\_\_\_ E-mail: \_\_\_\_\_ Placa do veículo: \_\_\_\_\_ Cód. Renavam: \_\_\_\_\_

Empreendimento/ Razão social: Juliano Magno Salomão Bastos Nome Fantasia: Pedra Fidalgo

Telefone: (31) 3661-8297 Endereço: R. Tanquezinho Bastos, 136, Fidalgo, Pedra Leopoldo

Município: Pedra Leopoldo CEP: 33.600-000 e-mail: \_\_\_\_\_

Correspondência para: \_\_\_\_\_ Município: \_\_\_\_\_ UF: \_\_\_\_\_

CEP: \_\_\_\_\_ Telefone: ( ) \_\_\_\_\_ Fax: ( ) \_\_\_\_\_ Caixa Postal: \_\_\_\_\_ E-mail: \_\_\_\_\_

1. IDENTIFICAÇÃO DO AUTUADO

Assinalar Datum (Obrigatório)		<input checked="" type="checkbox"/> SAD 69 <input type="checkbox"/> WGS 84 <input type="checkbox"/> Córrego Alegre					
Formato Lat/Long	Latitude			Longitude			
	Grau: 39	Min: 31	Seg: 43	Grau: 043	Min: 57	Seg: 58	
Formato UTM (X, Y)	Longitude ou X (6 dígitos)= Não considerar casas decimais			Latitude ou Y (7 dígitos)= Não considerar casas decimais			
	Fuso ou Meridional para formato UTM						
	Fuso	<input type="checkbox"/> 22 <input type="checkbox"/> 23 <input type="checkbox"/> 24	Meridiano central	<input type="checkbox"/> 39° <input type="checkbox"/> 45° <input type="checkbox"/> 51°			

Ponto de Referência:  
Croqui de Acesso

892739/2008  
Roxo

2. OUTROS RESPONSÁVEIS (ART. 32 § 2º)  
Nome: \_\_\_\_\_ CNPF/CNPJ \_\_\_\_\_  
Nome: \_\_\_\_\_ CNPF/CNPJ \_\_\_\_\_

Local da Infração: Rua Tanquezinho Bastos, n 136, B. Fidalgo Pedra Leopoldo

Ocorrência/ Irregularidade Constatada: Infração 01. Operar atividade potencialmente degradadora do Meio Ambiente, Beneficiamento de Minerais Não Metálicos, sendo constatado a existência de Degradação Ambiental.

Obs: A Lavradora comparecer perante o J. Jud. 41844/08

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO







GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL  
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE  
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM  
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



SÉRIE C Nº 007202

Órgão Titular:  
 FEAM  IEF  IGAM

28. TERMO DE EMBARGO (TE),  
SUSPENSÃO (SU), DEMOLIÇÃO  
(DM), DESTRUÇÃO (DES),  
APREENSÃO (AP), DEPÓSITO  
(DEP), DOAÇÃO (DO), SOLTURA  
(SOL), DESTRUÇÃO (DES) OU  
INUTILIZAÇÃO (IN).

29. TERMO AP - Órgão 33 de 10/10/2008  
Órgão Fiscalizador: 33 3. Órgão  
Fiscalizador: 30 FEAM - 31 IEF - 32 IGAM - 33 PMMG - 34 SEMAD  
Referente ao Auto de Infração Nº 003317 Série: C de 10/10/2008  
Boletim de Ocorrência. Nº 5191845 de 10/10/2008  
Código da atividade fiscalizada: B-01-09-0 (DNº 074/04)  
Descrição da Ativ. Beneficiamento de Minérios

30. EMBARGO / 31. SUSP. ATIV. / 32. SUSP. VEND. / USP. FAB. DUTO  
34. DEMOLIÇÃO OBRA / 35. DESTRUÇÃO F

301  Embargo Imediato 302  Após Decisão Adm. 303  Não houve embargo 304  Amparado em Laudo Pericial  
311  Suspensão TOTAL da atividade 312  Suspensão PARCIAL da atividade 313  Imediata 314  Após Dec. Adm.  
315  Não houve

321  Suspensão de venda do produto 331  Suspensão de fabricação do produto.  
Neste ato fica embargada / Suspensa as seguintes atividades:

Fundamento: Artigo \_\_\_\_\_ inciso \_\_\_\_\_ alínea \_\_\_\_\_ § \_\_\_\_\_ nº Ordem \_\_\_\_\_ /do[a]lei/decreto  
Fundamento: Artigo \_\_\_\_\_ inciso \_\_\_\_\_ alínea \_\_\_\_\_ § \_\_\_\_\_ nº Ordem \_\_\_\_\_ /do[a]lei/decreto

341  Demolição de obra imediata 342  Demolição de obra após decisão administrativa 343  Não. Data: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_  
Foram demolidos (as): \_\_\_\_\_

Motivo: \_\_\_\_\_  
Fundamento: Artigo \_\_\_\_\_ inciso \_\_\_\_\_ alínea \_\_\_\_\_ § \_\_\_\_\_ nº Ordem \_\_\_\_\_ /do[a]lei/decreto

351  Destruição de produto/inutilização 352  Não houve. Data: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_  
Foram destruídos/danificados: \_\_\_\_\_

Motivo: \_\_\_\_\_  
Fundamento: Artigo \_\_\_\_\_ inciso \_\_\_\_\_ alínea \_\_\_\_\_ § \_\_\_\_\_ nº Ordem \_\_\_\_\_ /do[a]lei/decreto

36. TERMO DE APREENSÃO  
RECOLHIMENTO

361  Apreensão (infrator identificado) 362  Recolhimento (infrator não ident.) 363  N. houve Data: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_  
1. Bens apreendidos ou recolhidos: (descrição do bem: objeto, marca, modelo, espécie, e outros; Quantidade: m, unidade, st, mdc, dúzi para redes unidade e m², objeto, marca, modelo, espécie, e outros).

300 (trezentas) toneladas de pedras Lagoa Santa, 06 (seis) serras para serrar pedras (marca Orandi), 04 (quatro) serras para serrar pedras (marca Santo Antônio) e 01 (uma) Empilhadeira (marca)

2. Local da apreensão/recolhimento: Endereço completo R. Tranquilino Bastos, 136, Ridalgo - Pedra Leopoldo  
Coordenadas: S 19° 31' 43.3" e W 043° 57' 58.7"

Detentor do bem: (nome) Juliana Magno Salomão Bastos CPF 07452192601 RG ou CNHM 8427.469  
Endereço: R. Tranquilino Bastos, 136, Ridalgo - Pedra Leopoldo

Juliano Magno Salomão Bastos  
Assinatura do detentor do bem

Leandro Magno de Sousa 129583-1, 3º S, 1ª PM  
Agente autuante, nome, MASP, função, órgão

Testemunha: Nome completo (Legível): \_\_\_\_\_  
CPF: \_\_\_\_\_ RG: \_\_\_\_\_ End: \_\_\_\_\_  
Bairro \_\_\_\_\_ Município \_\_\_\_\_ UF \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_

Destinação do material: 1 [-] Depol 2 [-] Órg. Amb. 3  Depositário: infrator 4 [-] Depositário: terceiros  
5 [-] Doado 6 [-] Inutilizado 7 [-] Aterro sanitário 8 [-] outros:

371. Servidor Credenciado (Nome Legível, MASP, Cargo/função): \_\_\_\_\_ Responsável (Nome Legível do Autuado e data): 10/10/08





38. / 39 - TERMO DE DEPOSITO

381 -  Termo de Depósito: descrição dos produtos depositados. 391 -  Não houve depósito SÉRIE C Nº 007202

Fica o (a) Sr.(a) Juliano Magno Salomão Bastos CPF/RG: 034.521.926-01 residente a

Rua/Av./etc: Trinquilino Bastos nº 440 Bairro: Fidalgo Cidade: Ped. Leopoldo UF: MG

Tel: 017.661.8297, responsável pelo depósito dos seguintes bens: 10 (dez) Serros para Serros Pedras

sendo seis da Marca Orandi e quatro da Marca Santo Antônio. 01 (uma) Empilhadeira  
marca Hyster e 300 (trezentas) toneladas de Pedra Lapis Santa originados do Termo de

Apreensão nº: 007202 Fundamento: Art: 83, anexo I código MS do Dec. Est. 4484/68

Fica o depositário advertido de que não poderá alienar (vender, emprestar, ceder, doar ou usar), os bens que lhe estão confiados, devendo zelar pelo seu bom estado de conservação, sendo responsável por qualquer dano que venha ser causado aos mesmos, até a sua restituição (art. 1265 a 1281 do código civil).

Local/data: Pedro Leopoldo Data 10/10/2008

Assinatura do depositário: Juliano Magno Salomão Bastos

40. TERMO DE DOAÇÃO

401- Nome do beneficiado \_\_\_\_\_ CNPJ/CPF/RG: \_\_\_\_\_

Rua/Av./etc: \_\_\_\_\_ nº: \_\_\_\_\_ Bairro: \_\_\_\_\_ Cidade \_\_\_\_\_ UF \_\_\_\_\_

Tel: ( ) \_\_\_\_\_ declara para os devidos fins ter recebido a título de doação os seguintes bens: (especificar produto e quantidade)

\_\_\_\_\_ originados do Termo de Apreensão nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Assinatura do beneficiado: \_\_\_\_\_ data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Servidor resp. pela doação: Masp, nome, cargo e Fração/órgão: \_\_\_\_\_

Assinatura do Servidor \_\_\_\_\_

Testemunha: Nome: \_\_\_\_\_ CPF/RG \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_

40. TERMO DE DOAÇÃO

401- Nome do beneficiado \_\_\_\_\_ CNPJ/CPF/RG: \_\_\_\_\_

Rua/Av./etc: \_\_\_\_\_ nº: \_\_\_\_\_ Bairro: \_\_\_\_\_ Cidade \_\_\_\_\_ UF \_\_\_\_\_

Tel: ( ) \_\_\_\_\_ declara para os devidos fins ter recebido a título de doação os seguintes bens: (especificar produto e quantidade)

\_\_\_\_\_ originados do Termo de Apreensão nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Assinatura do beneficiado: \_\_\_\_\_ data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Servidor resp. pela doação: Masp, nome, cargo e Fração/órgão: \_\_\_\_\_

Assinatura do Servidor \_\_\_\_\_

Testemunha: Nome: \_\_\_\_\_ CPF/RG \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_

40. TERMO DE SOLTURA

411. Endereço da soltura: \_\_\_\_\_

Bairro / Distrito / imóvel: \_\_\_\_\_ Município: \_\_\_\_\_ Data / Hora: \_\_\_\_\_

412. Coord. Geo:

413. Descrição dos animais soltos (quantidade por espécie): \_\_\_\_\_

Para o caso de espécimes animais a soltura deve ocorrer no seu habitat natural, MEDIANTE PARECER TÉCNICO, caso não seja possível, os animais devem ser entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados. Origem da apreensão:

Auto de infração nº \_\_\_\_\_ T.A. nº: \_\_\_\_\_ B.O. nº: \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

Local: \_\_\_\_\_

1ª Testemunha: Nome completo \_\_\_\_\_

Endereço: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

2ª Testemunha: Nome completo \_\_\_\_\_

# SOLUÇÕES



ILUSTRÍSSIMO SENHOR VICE-PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM

JULIANO MAGNO SALOMAO BASTOS, CNPJ: 02.258.042-0001-52, com endereço à Rua Tranquillino Bastos, 136, Bairro Fidalgo, Pedro Leopoldo, Minas Gerais; CEP 33.600-000, neste ato representada por JULIANO MAGNO SALOMAO BASTOS, CPF 034.521.926-01, proprietário, autuado, venho respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no Decreto nr 44.844/2.008, interpor o presente recurso contra a aplicação de penalidade por suposta infração ambiental, conforme auto de infração 003317-2008, anexa, o que faz da seguinte forma.

## DOS FATOS

Surpreendeu-se o recorrente ao ser-lhe entregue o AUTO DE INFRAÇÃO retrocitado-citado, por cometimento de transgressão de legislação ambiental que cujo teor assim está redigido, *in verbis*:

"Funcionar atividade potencialmente poluidora do meio ambiente sem licença junto aos Órgãos ambientais, provocando poluição e degradação ambiental, contrariando legislação em vigor, no ato de fiscalização." (grifamos)

## PRELIMINARMENTE

Para se ter um procedimento administrativo produza seus efeitos é necessário que os seus atos estejam em concordância com a legislação vigente e, também, que siga ditames próprios para que a administração manifeste a sua vontade da administração, objetivando um fim.

Cada ato praticado dentro deste contexto tem autonomia relativa dentro de uma seqüência lógica em que o conseqüente só se valida caso o antecedente seja praticado dentro da legalidade.

Caso não seja respeitada, o ato será revogado ou, caso necessário, será anulado. Havendo a anulação ou revogação de um ato administrativo os que se sucedem sofrerão revogação ou na anulação.

DEF  
BRUNA



A administração poderá mesmo sem ter sido acionada pelo administrado anular seus próprios atos desde que eivados de elementos que culminem com a sua anulação.



A mais alta corte brasileira já pacificou tal procedimento através das Súmulas 346 e 473. Elas, por si sós, dirimem essas questões no que à invalidação do ato administrativo, *in verbis*:

“Súmula 346 - A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.”

“Súmula 473 - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

O Princípio da Razoabilidade trata de impor limites à discricionariedade administrativa, ampliando o âmbito de apreciação do ato administrativo pelo Poder Judiciário. Estabelece que os atos da administração pública no exercício de atos discricionários deve atuar de forma racional, sensata e coerente.

Ilustre(s) Julgador(es), o fato é que a recorrente está sendo apenada por um fato que não cometeu, uma vez que:

1. Possui alvará de funcionamento emitido pela prefeitura Municipal de Pedro Leopoldo-MG, em apenso;
2. Possui área inferior a estipulada pela DN COPAM 074-2.004;
3. Erro no preenchimento da descrição da atividade quando da lavratura do auto de infração.
  - 3.1 Não consta o decreto de regulamentação da lei 7.772-80, no qual foram embasadas as tipificações, valorações, penalidades, etc;
  - 3.2 No campo (5) foi rasurado o número do decreto;
  - 3.3 No campo (10) foi rasurado o número do decreto;
4. Gostaria de ser informado sobre qual portaria da PMMG ou dos Órgãos ambientais do Estado, conforme estabelece o decreto 44.844-08, credenciou os policiais militares para realizarem fiscalizações, autuações, etc, visto que em pesquisa ao site do SIAM, IEF, FEAM, IGAM e também ao Minas Gerais não foi possível encontrar este credenciamento.

A autoridade coatora está punindo o recorrente, sem ao menos lhe dar uma oportunidade para se regularizar, pois tão logo foi autuado e

tomar conhecimento que estava praticando ato infracional procurou tomar as medidas preventivas cabíveis, procurou pelo órgão ambiental competente na busca por informações de como se regularizar, preencheu um FCEI e esta cumprindo o FOB, orientações definidas por aquele órgão, sendo que os prazos estão sendo obedecidos, tendo inclusive este requerente contratado uma empresa visando sua regularização.



## DOS DIREITOS E DOS FUNDAMENTOS

Temos a plena convicção de que as alegações preliminares seriam suficientes para invalidar o ato administrativo ora debatido, mas, ilustre(s) julgador(es), caso não ache suficiente para tal invalidação, entraremos no MÉRITO do ato.

Há uma flagrante incorreção no que tange ao enquadramento da descrição da atividade no auto de infração, não existe referências legislações correspondentes, e, conseqüentemente, incorreção na descrição da infração "supostamente" cometida pela recorrente:

Partindo desta premissa, em tese, foram infringidos os seguintes dispositivos legais previstos no Decreto 44.844/08.

De acordo com mencionada autuação, esta requerente estava exercendo a atividade de "construir atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licença de Instalação expedida pelo Órgão competente".

Contudo, esta recorrente, com base no decreto 44.844/2.008, vem respeitosamente apresentar a VSª a defesa da infração imposta, através do auto de infração da lavra da PMMG, alega para tanto os seguintes motivos para se defender;

1. A área em tela não sofreu desmate ou morte de floresta, não atingiu nenhum curso d'água, uma vez que no local havia sim formação de cascalho, areia e outros materiais estéreis, portanto, não sendo realizada a derrubada de nenhuma árvore;

2. Consultando a Deliberação Normativa n.º 74/04 do COPAM, não há como enquadrar a classe e porte da atividade exercida pela recorrente conforme prescreve o auto de infração como de CLASSE , PORTE médio, como pode-se afirmar isto, uma vez que a empresa encontra-se instalada em área de 0,01 há e possui menos de 20 funcionários. Tal fato, ao nosso ver, por si só gera nulidade do ato administrativo porque é NULO de pleno direito ato viciado e o que aqui está sendo debatido o é. No Auto de Infração é **OBRIGATÓRIO** o seu correto preenchimento e, em especial o campo destinado ao tipo de



atividade bem como a classe/porte do empreendimento deveria ter preenchido corretamente e não o foi. Esse fato por si só gera cerceamento de defesa o que é uma afronta ao que está esculpido no art. 5º, LV da Constituição Federal. Diz o art. 5º, em seu inciso LV da *Lex mater* de 1988:

"Aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes". (grifamos)

Como se pode verificar pelos dispositivos invocados, o AUTO DE INFRAÇÃO deve ser CLARO E INEQUÍVOCO, não permitindo dúvidas ao recorrente quanto aos fatos a ele imputados. O agente deve saber melhor do que qualquer outra pessoa que ao sair para o seu árduo trabalho fiscalizador, deve pautar-se por consultar, previamente, no Sistema SIAM o histórico do empreendimento e os dados da empresa a ser vistoriada com o objetivo de lavrar o auto, em campo, quando realmente for infringida a norma que rege o fato.

Verifica-se ainda a falta do correto e obrigatório embasamento legal da infração;

Dessa forma, a decisão imposta por aquela autoridade policial deve ser cancelada por esta Fundação, eis que desprovida de fundamentos sólidos e legais face a Lei 7.772-80 e ao Decreto 44.844-08 e ainda a DN 074-04.

O Auto de Infração lavrado em desfavor da recorrente é uma afronta ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. O Prof. Cels Antonio Bandeira de Mello ressalta:

"O objetivo da composição das figuras infracionais e da correlata penalização é intimidar eventuais infratores, para que não pratiquem os comportamentos proibidos ou para induzir os administrados a atuarem na conformidade de regra que lhes demanda comportamento positivo. Logo, quando uma sanção é aplicada, o que se pretende com isto é tanto despertar em quem a sofreu um estímulo para que não reincida quanto cumprir uma função exemplar para a sociedade. Não entram em pauta intentos de "represália", de castigo, de purgação moral a quem agiu indevidamente. É claro que também não se trata, quando em pauta sanções pecuniárias – caso das multas, de captar proveitos econômicos para o Poder Público, questão radicalmente estranha à natureza das infrações e, conseqüentemente, das sanções administrativas."(grifamos)

Em outro trecho ele continua discorrendo sobre o assunto:

"As sanções devem guardar uma relação de proporcionalidade com a gravidade da infração. Ainda que a aferição desta



medida inúmeras vezes possa apresentar dificuldade em ser caracterizada inúmeras outras, é perfeitamente clara; ou seja: há casos em que se pode ter dúvida se tal ou qual gravame está devidamente correlacionado com a seriedade da infração - ainda que se possa notar que a dúvida nunca proporá em uma escala muito ampla, mas em um campo de variação relativamente pequeno -, de par com outros casos em que não haverá dúvida alguma de que a sanção é proporcional ou é desproporcional. É impossível no direito fugir-se a situações desta compostura, e outro recurso não há para enfrentar dificuldades desta ordem senão recorrendo ao princípio da razoabilidade, mesmo sabendo-se que também ele comporta alguma fluidez em sua verificação concreta. De todo modo, é certo que, flagrada a desproporcionalidade, a sanção é inválida."(grifamos)



Celso Antonio Bandeira de Mello fala, inclusive, do caráter confiscatório da multa exageradamente fixada:

"Tal como as demais sanções administrativas, as multas têm que atender ao princípio da proporcionalidade, sem o que serão inválidas. Além disto, por muito grave que haja sido a infração, as multas não podem ser "confiscatórias", isto é, de valor tão elevado que acabem por compor um verdadeiro confisco. Nisto há aprazível concórdia tanto na doutrina como na jurisprudência."

### DOS PEDIDOS

Em face de todo o que foi supra citado, são os termos da presente para respeitosamente requerer a V. Senhoria:

- a) os pedidos julgados procedentes e tempestivos;
- b) a concessão dos benefícios previstos no inciso I, do art. 50 do Decreto Estadual n.º 44.844/08;
- c) declaração da invalidade do ato administrativo (Auto de Infração);
- d) decretação da nulidade da multa objeto desses autos, declarando, em definitivo, a inexigibilidade da mesma, bem como de todo e qualquer ato de caráter punitivo estribado na mesma suposta infração;
- f) protesta por apresentar todos os meios de prova conhecidos em direito e ainda;

*Este recorrente julga estar amparado no previsto na Lei nº 3.179, de 21 de setembro 1.999 em seu art. 6º, que prevê:*

Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

III - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

E ainda, Art. 14. São circunstâncias que atenuam a pena:

I - baixo grau de instrução ou escolaridade do agente;

II - arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;

III - comunicação prévia pelo agente do perigo iminente de degradação ambiental;

IV - colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental;



Ante o exposto, requer o cancelamento da penalidade imposta com o conseqüente cancelamento dos autos citados, protestando ainda pela produção de provas por todos os meios admitidos em direito e cabíveis à espécie, em especial a pericial e testemunhal.

Termos em que,

Pede deferimento.

Pedro Leopoldo-MG, 16 outubro de 2008.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Juliano Magno Salomao Bastos', written over the typed name.

JULIANO MAGNO SALOMAO BASTOS

CNPJ: 22.531.042-0001-52

JULIANO MAGNO SALOMAO BASTOS

CPF 034.521.926-01

Recorrente





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Superintendência da Região Central Metropolitana de Meio Ambiente

CONTROLE DE LEGALIDADE

INTERESSADO: *Juliano Magno Salomão Bastos*

PROCESSO Nº *00431/2009/001/2009* AI Nº *3317/2008*

Da análise de revisão da legalidade do auto de infração em questão foi constatado que o mesmo preenche todos os requisitos de validade;

Da análise de revisão da legalidade do auto de infração em questão foi constatado que este não preenche os requisitos de validade, pois constatamos que:

- identificação incompleta ou erro do endereço do autuado;
- ausência, erro ou divergência na descrição do fato constitutivo da infração;
- ausência, erro ou divergência na disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;
- ausência ou divergência da aplicação das penas;
- ausência ou erro no prazo de defesa;
- ausência do local e data da autuação;
- ausência ou incorreção da identificação do autuante;
- a descrição do fato não corresponde à infração.

Da análise de revisão da legalidade do auto de infração em questão foi constatado que este preenche os requisitos de validade, porém deverá ser alterado, pois constatamos que:

- erro ou ausência de reincidência genérica;
- erro ou ausência de reincidência específica.

Da análise de revisão da legalidade do auto de infração em questão foi constatado que este preenche os requisitos de validade, sem prejuízo da continuidade do processo para constatação da caracterização da infração ambiental, porém deverá ser alterado, pois constatamos que:

- ausência ou erro no valor da multa que não implica nova notificação;
- ausência ou erro no valor da multa;
- ausência ou erro de circunstância agravante;
- ausência ou erro de circunstância atenuante.

Protocolo: *068008/2009*  
Diretoria de Apoio Técnico  
Mat.: *33*  
Visto: *Korama*  
FL. Nº *33*  
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE - SUPERINTENDÊNCIA CENTRAL METROPOLITANA



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Superintendência da Região Central Metropolitana de Meio Ambiente



**Podemos concluir que o presente auto de infração deverá:**

<input type="checkbox"/>	ser anulado, pois foi constatado vício insanável devendo ser arquivado o processo administrativo de autuação;
<input type="checkbox"/>	ser alterado e reaberto novo prazo de defesa, nos termos do artigo 82 do Decreto nº 44.844/08;
<input checked="" type="checkbox"/>	ser encaminhado para parecer Jurídico.

Pelo exposto e considerando a análise realizada do auto de infração em questão encaminhamos para a revisão do controle ao **Superintendente da SUPRAM CM**, para as formalidades de praxe.

**OBSERVAÇÕES:**

Responsável pela elaboração:
<b>Analista Ambiental:</b> Cristina Campos de Faria – MASP: 119.7306-2
Data: 04/02/09
Assinatura:
<b>Superintendente:</b> José Flávio Mayrink Pereira – MASP: 111.0669-7
Data:
Assinatura:



À PRO,

Para análise da defesa apresentada.

Luciana/NAI

16/11/09



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM

PROCESSO: 431/2009/001/2009  
AUTO DE INFRAÇÃO: 3317/2008  
AUTUADO: JULIANO MAGNO SALOMAO BASTOS



## PARECER

### 1 - RELATÓRIO

O empreendimento foi autuado como incurso no código 115 do anexo I a que se refere o art. 83 do Decreto 44.844/08. Foram aplicadas as seguintes penalidades: a) multa simples no valor de R\$ 20.001,00; b) apreensão de 300 toneladas de pedras Lagoa Santa, 6 serras da marca Orandi, 4 serras da marca Santo Antônio, 1 empilhadeira Huster.

Devidamente notificado da lavratura do auto de infração (pág. 22), o autuado apresentou, tempestivamente, defesa administrativa no dia 03/09/2008 (pág. 24 e seguintes).

### 2 - ANÁLISE JURÍDICA

#### 2.1 - Preliminares

Alega o autuado que o empreendimento possui alvará de funcionamento emitido pela prefeitura; que possui área inferior à estipulada pela DN COPAM 74/08; que há erro na descrição da atividade; que não consta o Decreto; que os campos 5 e 10 do auto de infração foram rasurados.

Pois bem. De início cumpre esclarecer que o alvará de funcionamento emitido pela prefeitura municipal de Pedro Leopoldo não substitui a licença de operação, porquanto são documentos com finalidades distintas.

O agente fiscalizador flagrou a atuada exercendo a atividade de beneficiamento mineral não metálico. Apesar de alegar erro na descrição da atividade, a atuada não trouxe aos autos qualquer prova em sentido contrário. Desse modo, não há como prosperar a sua alegação, tendo em vista que a informação lançada no auto de infração pelo agente fiscalizador goza de presunção relativa de veracidade, que somente pode ser afastada com prova robusta em sentido contrário.

Não há, também, como alegar a nulidade por motivos de rasuras, porquanto o agente fiscalizador apenas riscou o campo indicativo do Decreto 44.309/06 que foi revogado pelo Decreto 44.844/08. Ademais, o agente fiscalizador informou no campo 3 que o auto de infração foi lavrado em conformidade com o Decreto 44.844/08. Desse modo, não há, também, como prosperar as





alegações do autuado, porquanto o auto de infração foi lavrado em conformidade com a legislação ambiental vigente.

## 2.2 – Incompetência do agente Fiscalizador

Alega o autuado que a autoridade fiscalizadora – PMMG – não tem atribuição para aplicar penalidade administrativa ambiental sem amparo técnico habilitado para elaboração de laudo técnico.

No entanto, conforme publicado no diário oficial de 19/04/2007 (extrato em anexo), este órgão ambiental prorrogou o Convênio de Cooperação Administrativa, Técnico e Operacional 02/2005 para o exercício do ano de 2007.

Quanto ao laudo técnico para fiscalização das atividades quando ausente a necessária autorização do órgão ambiental competente, já se manifestou pela sua dispensabilidade a douta Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais, senão vejamos:

DIREITO AMBIENTAL – INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS SEM LICENÇA AMBIENTAL OU AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL DE FUNCIONAMENTO – SUSPENSÃO DE ATIVIDADE OU EMPREENDIMENTOS PELA POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL DE MINAS GERAIS INDEPENDENTEMENTE DE LAUDO TÉCNICO – POSSIBILIDADE. (...) Diante desse panorama, resta clara a desnecessidade de se exigir laudo técnico para suspensão de atividades iniciadas sem licenciamento. A ausência de licenciamento para atividades que devam se submeter a esse procedimento é verificável *primo ictu oculi*, de plano, despiendo qualquer aprofundamento ou estudo técnico: confronta-se o rol de atividades licenciáveis e cogita-se o enquadramento ou não da atividade em questão em alguma previsão desse rol. Entender que toda e qualquer suspensão de atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou causador de degradação ambiental dependa, diretamente, de laudo técnico é subverter o sistema constitucional de proteção ambiental, retirando do Poder Público a competência que lhe foi constitucionalmente atribuída. (...) Em face do exposto, opina-se pela competência da Polícia Militar

Ambiental para suspender atividades e empreendimentos executados sem a competente licença ou autorização ambiental, independentemente de laudo técnico; e pela defesa judicial desses atos da Polícia Militar Ambiental. (Parecer 15.015/2010, AGE).

Assim, não há falar em ausência de atribuição do agente fiscalizador, tendo em vista os argumentos acima destacados.

## 2.3 – Ausência de Licenciamento Ambiental

Alega a autuada que não poderia o empreendimento ser classificado como classe 3 e porte médio (DN COPAM 74/04), porquanto o empreendimento encontra-se instalado em área inferior a 0,01ha e possui menos de 20 funcionários.





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM



Pois bem. Analisando-se detidamente os autos, verifica-se que o agente fiscalizador flagrou a autuada exercendo atividade passível de licenciamento ambiental e a classificou como classe 3 e porte médio nos termos da DN 74/04.

Sendo assim, enquadra-se o empreendimento dentro daqueles que são passíveis de licenciamento ambiental para instalação e funcionamento de suas atividades, conforme determina a Lei 7.772/80, Decreto 44.844/08 e DN COPAM 74/04.

Como resta consabido, as informações dos agentes públicos lançadas no auto de infração gozam de presunção relativa de veracidade, somente sendo afastada com base em provas robustas em sentido contrário. Não merece prosperar, então, a alegação da autuada, porquanto não há nos autos qualquer prova de que a classificação lançada no auto de infração pelo agente fiscalizador foi equivocada (não trouxe aos autos prova da área utilizada pelo empreendimento nem tampouco prova do número de funcionários do empreendimento).

#### **2.4 – Parcelamento da Multa**

Requer o autuado o parcelamento previsto no art. 50 do Decreto 44.844/08. No entanto, o parcelamento do débito somente poderá ser analisado após a tornar-se definitiva a penalidade aplicada no auto de infração sob julgamento.

#### **2.5 – Bens Apreendidos**

Verifica-se que foram apreendidas 300 toneladas de pedras Lagoa Santa, 6 serras da marca Orandi, 4 serras da marca Santo Antônio, 1 empilhadeira Huster.

Em consulta ao banco de dados deste órgão ambiental, constata-se que o empreendimento não regularizou sua situação junto ao órgão ambiental competente.

Desse modo, sugerimos a manutenção da penalidade de apreensão, com a aplicação das consequências determinadas pela legislação ambiental vigente.

#### **2.6 – Inaplicabilidade da Lei 9.605/98**

Requer o autuado a aplicação dos benefícios do art. 6º da Lei 9.605/98, regulamentada pelo Decreto 3.179/99.

Cumprir destacar, no entanto, que a Decreto supramencionado regulamenta a Lei Federal 9.605/1998 e, por isso, não se aplica a penalidade aplicada no auto de infração sob julgamento, porquanto tem seu fundamento legal na Lei 7.772/80, regulamentado pelo Decreto 44.844/08.

Desse modo, não há falar em aplicação do art. 6º da Lei 9.605/98 e do 2º do Decreto 3179/1999, porquanto regulamenta instrumento legal distinto ao aplicável no caso sob comento.

#### **2.7 – Atualização dos Valores das Multas**



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**

**Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM**

Apesar de aplicada a penalidade de multa simples sem a atualização da UFEMG, recomendamos deixar de atualizá-la em virtude do transcurso do lapso temporal de que dispõe a administração pública para rever seus próprios atos, nos termos do Parecer 15.333/14 da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais.

### **3 – Conclusão**

Isso posto, remetemos os autos ao Presidente da FEAM, opinando pela manutenção das penalidades de multa simples, no valor de R\$ 20.001,00, com base no código 115 do anexo I a que se refere o art. 83 do Decreto 44.844/08 e apreensão de 300 toneladas de pedras Lagoa Santa, 6 serras da marca Orandi, 4 serras da marca Santo Antônio, 1 empilhadeira Huster. .

Recomendamos, ainda, a notificação do autuado para, querendo, apresentar recurso contra a presente decisão no prazo de 30 dias ou efetuar o pagamento da multa imposta, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.

Por fim, fica dispensado o envio à Procuradoria da FEAM em razão da revogação do inciso V do art. 13 do Decreto 45.825/2011 e parecer jurídico da AGE 15.507/2015.

S.m.j., é o parecer.

Belo Horizonte, 27 de abril de 2017.

**Pablo Luís Guimarães Oliveira**  
Gestor Ambiental - Jurídico  
MASEP 135/144-4



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM

### DECISÃO

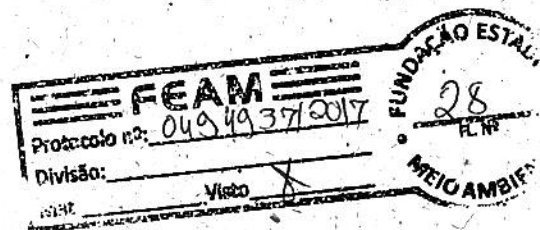
PROCESSO: 431/2009/001/2009  
AUTO DE INFRAÇÃO: 3317/2008  
AUTUADO: JULIANO MAGNO SALOMAO BASTOS

**DECISÃO:** o Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – FEAM, nos termos do art. 16-C, § 1º, da Lei n. 7.772 de 8 de setembro de 1980, e tendo em vista o Parecer Jurídico, decide manter o Auto de Infração acima mencionado e, por conseguinte, manter as penalidades de multa simples no valor de R\$ 20.001,00 com base no código 115 do anexo I a que se refere o art. 83 do Decreto 44.844/08 e da penalidade de apreensão de 300 toneladas de pedras Lagoa Santa, 6 serras da marca Orandi, 4 serras da marca Santo Antônio, 1 empilhadeira Huster.

Encaminhe-se à arrecadação para emissão de DAE. O atuado deverá ser notificado da decisão administrativa e dentro do prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, apresentar recurso ou efetuar o pagamento. Dê ciência ao interessado na forma da Lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

Belo Horizonte, 09 de Maio de 2017

**RODRIGO DE MELO TEIXEIRA**  
Presidente da FEAM





FEAM



WILLIAM FREIRE  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

À

Câmara Normativa e Recursal (CNR) do Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM)

Interessado: Juliano Magno Salomão Bastos

Auto de Infração nº 3317/2008 (PA nº 431/2009/001/2009)

Assunto: recurso administrativo contra o Auto de Infração em epígrafe



**JULIANO MAGNO SALOMÃO BASTOS ("AUTUADO")**, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 034.521.926-01, com endereço à Rua Tranquilino Bastos, nº 136, Bairro Fidalgo, Município Pedro Leopoldo, Minas Gerais, CEP 33.600-000, por seus procuradores (doc. 1), apresenta, nos termos do art. 43 do Decreto Estadual nº 44.844/08, **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra decisão que manteve o Auto de Infração nº 3317/2008 (fls. 28), pelas razões a seguir aduzidas.

## I -- TEMPESTIVIDADE

1. Segundo o art. 43 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, o prazo para apresentação de recurso administrativo contra decisão que manteve o Auto de Infração é de 30 (trinta) dias, contados da notificação da decisão. Considerando que JULIANO MAGNO teve ciência da decisão

Regional Copam 26/06/2017 14:39 - R0170618/2017

MAI



em 26/05/17 (doc. 2), sexta-feira, o prazo para apresentação da defesa encerra-se em 26/06/17 segunda-feira, de forma que esta manifestação é tempestiva.



## II – SÍNTESE DOS FATOS

2. O Auto de Infração nº 3317/2008 (fls. 09-10) foi lavrado em 10/10/08 pela Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG em decorrência do Boletim de Ocorrência nº 2008-0519184 (fls. 01-07), após fiscalização da firma do AUTUADO.
3. Após a fiscalização foi imputada ao AUTUADO a conduta de “operar atividade potencialmente degradadora do meio ambiente, beneficiamento de minerais não metálicos, sendo constatada a existência de degradação ambiental”, nos termos do art. 83, Anexo I, Código 155 do Decreto Estadual nº 44.844/08.
4. Diante disso, foi arbitrada multa simples no valor de R\$20.001,00. Além da multa simples houve apreensão, na mesma data, de 300 toneladas de pedras Lagoa Santa, 06 serras para serrar pedras (marca Orandi), 04 serras para serrar pedras (marca Santo Antônio), e uma empilhadeira Huster, conforme Termo de Apreensão nº 7.202 (fls. 11-12).
5. Inconformado com autuação, JULIANO MAGNO SALOMÃO BASTOS apresentou defesa à Fundação Estadual do Meio Ambiente (FEAM), em 17/10/08 (fls.13-18), por meio da qual refutou as alegações do órgão ambiental. Em 04/02/09, após reconhecimento da legalidade da defesa apresentada pelo AUTUADO, a mesma foi encaminhada para emissão de parecer técnico (fls. 23-24). Em 16/11/09, o Núcleo de Auto de Infração proferiu despacho de encaminhamento da defesa para análise (fl. 25).
6. Decorridos exatos 07 anos, 5 meses e 15 dias da última manifestação do órgão, em 17/10/08, o órgão ambiental finalmente se manifestou, em 27/04/17, por meio de Parecer Técnico (fl. 26-27-v) e decisão por proferida pelo Presidente da FEAM (fl. 28) em 09/05/17, em favor da manutenção do Auto de Infração e penalidades por ele impostas.
7. Na sequência, por meio do Ofício nº 371/2017 NAI/GAB/SISEMA, foi encaminhado o Documento de Arrecadação Estadual - DAE (fls. 29-30) para pagamento da multa de valor-base



de R\$20.001,00. Conforme consta da Atualização de Débito (fl. 31), após incidência da correção monetária, juros de mora e fator SELIC, o valor totalizou R\$64.219,00.

8. Ocorre que, como será visto adiante, o presente Auto de Infração está eivado de nulidades insanáveis devendo, pelas razões a seguir aduzidas, ser imediatamente anulado.



### III – PRELIMINAR: nulidades insanáveis no Auto de Infração

#### *III.1 – Configuração de prescrição intercorrente no processo administrativo*

9. O instituto da prescrição intercorrente no curso do processo administrativo foi introduzido no ordenamento brasileiro pela Lei Federal nº 9.873<sup>1</sup> de 23/11/99, a qual estabeleceu prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal.

10. Embora a referida lei tenha sido criada em 1999, pode-se dizer que a previsão da prescrição intercorrente decorre do princípio da eficiência, ainda que este só tenha sido incorporado ao *caput* do art. 37 da Constituição Federal de 1988 como consequência da Emenda Constitucional nº 19.

11. Isso porque, antes da positivação desse princípio no texto constitucional, sua finalidade já se encontrava implicitamente prevista em outros dispositivos, tais como, a Lei Federal nº 9.784 de 29/01/99.

12. Não se pode olvidar, contudo, que a roupagem constitucional dada ao princípio da eficiência pela EC nº 19, com a "Reforma da Administração Pública", representou a ruptura de premissas nas quais a Administração Pública se assentava até então

13. A prescrição intercorrente é assim definida pela Lei Federal nº 9.873/99:

Art. 1º

(...)

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de

<sup>1</sup> Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta.





ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidae funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (grifo nosso)

14. Depreende-se da leitura do referido artigo que o processo administrativo será alcançado pela prescrição intercorrente, quando verificada a inércia da Administração Pública por mais de três anos.

15. Muito embora a Lei nº 9.873/99 seja aplicável à Administração Pública Federal, restam dúvidas de que também deverá abarcar processos administrativos no Estado de Minas Gerais, vez que a aplicação da prescrição intercorrente é nada menos que a observância aos princípios da duração razoável do processo e da eficiência, com vistas a resguardar o direito do administrado à segurança jurídica no curso do procedimento.

16. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento paradigma para a questão, se posicionou no sentido de que a Lei de Processo Administrativo Federal poderá ser aplicada de forma subsidiária no âmbito dos demais Estados-Membros, se ausente lei própria regulando o processo administrativo em âmbito local”<sup>2</sup>.

17. Por conseguinte, se aplicada a lei que rege o processo administrativo federal, também deve-se aplicar a norma que estabelece os prazos prescricionais para o exercício da ação punitiva da Administração, sanando a omissão legislativa desse ente federativo estadual.

18. No presente caso, a defesa foi apresentada em 17/10/08. Em 04/02/09, após reconhecimento da legalidade da defesa, a mesma foi encaminhada para emissão de parecer técnico (fls. 23-24). Em 16/11/09, o Núcleo de Auto de Infração proferiu despacho de encaminhamento da defesa para análise (fl. 25).

19. Ocorre que o órgão ambiental só voltou a se manifestar em 27/04/17, por meio de Parecer Jurídico (fls. 26-27v) e da decisão ora recorrida (fl. 28), ou seja, decorridos quase 8 anos da última manifestação.

20. Diante disso, é clara a necessidade de aplicação do § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873/99 ao presente caso, vez que a mora da Administração Estadual, pode acarretar diversos prejuízos ao

<sup>2</sup> STJ. REsp 1.148.460/PR. 19/10/2010. No mesmo sentido, no julgamento do REsp 852.493/DF: “Ausente lei local específica, a Lei 9.784/99 pode ser aplicada de forma subsidiária no âmbito dos demais Estados-Membros, tendo em vista que se trata de norma que deve nortear toda a Administração Pública, servindo de diretrizes aos demais órgãos.”





Administrado, neste caso consubstanciado principalmente na elevação do valor da multa imposta ao AUTUADO, por meio da incidência de juros de mora desde a data da lavratura do Auto de Infração.

21. Desta forma, não há outra medida senão o reconhecimento de que houve prescrição intercorrente no curso do processo administrativo de constituição da multa simples aplicada pelo Auto de Infração nº 3317/2008, o que impõe a insubsistência da aplicação da sanção e o necessário arquivamento do processo administrativo.

### *III.2 – Ocorrência de prescrição quinquenária da pretensão punitiva da Administração Pública*



22. Ainda que não seja acolhida a alegação da prescrição intercorrente no curso do processo administrativo referente ao Auto de Infração nº 3317/08, não restam dúvidas sobre a incidência da prescrição quinquenal da pretensão punitiva da Administração Pública em relação ao AUTUADO.

23. A prescrição quinquenal da pretensão punitiva da Administração Pública, foi inicialmente aplicada a partir da simetria com o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910 de 06/01/32, o qual previu a prescrição quinquenal de direito ou ação dos administrados contra a Fazenda federal, estadual ou municipal.

24. Considerando que no presente caso a lavratura do Auto de Infração nº 3317/08 se deu em 10/10/08 (fl. 08-08v) – e que a Administração Pública se manteve inerte por quase oito anos na apuração da infração - havendo confirmação da aplicação das penalidades apenas em 27/05/17 (fl. 28), não restam dúvidas sobre a ocorrência da prescrição quinquenal.

25. Isso porque, ainda que se fale sobre a inaplicabilidade da Lei nº 9.873/1999, não há como se negar a aplicação do prazo quinquenal previsto no Decreto nº 20.910, que incide indistintamente a todos os entes federativos, conforme jurisprudência uníssona dos Tribunais.

26. A aplicabilidade do prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32, no âmbito da prescrição intercorrente, é também reconhecida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, vide:



ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO ESPECIAL RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. LEI N. 9.873/1999. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS DESENVOLVIDAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO N. 20.910/1932. É certo que a imprescritibilidade afronta o princípio da segurança e da estabilidade das relações sociais, motivo pelo qual, ante a inexistência na legislação do Estado de Minas Gerais de dispositivo análogo ao § 1º do art. 1º da Lei federal, n. 9.873/99, o prazo prescricional da ação punitiva no âmbito administrativo estadual será também de 5 (cinco) anos, notadamente porque a prescrição intercorrente não passa de uma aplicação específica do instituto da prescrição genericamente considerado. (grifo nosso) (TJ-MG AC 1.0132.12.001426-2/001, 5ª Câmara, Des. Augusto de Azevedo, Brasil, julg. 02/10/14, pub. 14/10/14.)



APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. ANULAÇÃO DE MULTA APLICADA PELOS TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. PROCEDIMENTO QUE SE ESTENDEU POR MAIS DE 13 ANOS. PARALISAÇÃO POR MAIS DE 05 ANOS EM DETERMINADO SETOR DAQUELE ÓRGÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO ÂMBITO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO. AUSÊNCIA DE REGRAMENTO, À EPOCA, NA LEI ORGÂNICA DO TCE/MG (LCE nº 102/2008). APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PRAZO QUINQUENAL DO ART. 1º DO DECRETO-LEI Nº 20.910/41 E ART. 1º DA LEI Nº. 9.873/99. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (...) 4. No caso em tela, entretanto, trata-se de Processo Administrativo decorrente de Inspeção Ordinária realizada em Câmara Municipal para exame de despesas sujeitas à licitação, no exercício de 1996, quando o autor ostentava a condição de Chefe do Poder Legislativo Municipal, ou seja, situação diversa das acima destacadas, sobretudo por importar aplicação de multa simples, e não restituição de valores ao erário, o que, em tese, seria imprescritível. 5. Desse modo, apesar de não se poder falar em imprescritibilidade, há que se pontuar que a Administração não pode se eternizar na apuração de fatos submetidos a seu crivo, sob pena de violação aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações. 6. Diante da ausência de regras acerca da prescrição e decadência quando da ocorrência dos fatos e da tramitação do processo administrativo, entende-se, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pela aplicação, por analogia, do prazo de 05 (cinco) anos previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 20.910/41 e art. 1º da Lei nº. 9.873/99, para tal finalidade.





7. Forçoso o reconhecimento, na espécie, da prescrição intercorrente, na medida em que, além de a decisão de mérito ter sido proferida quando já transcorridos mais de 13 (treze) anos da distribuição do feito, fato é que o procedimento permaneceu paralisado em setor naquele órgão por cerca de 07 (sete) anos, o que não se coaduna com os princípios constitucionais da duração razoável do processo, da segurança jurídica e estabilidade das relações jurídicas.

8. Transcorrido mais de um lustro durante a tramitação do feito administrativo perante o TCE/MG, a hipótese é de confirmação da sentença de procedência da demanda anulatória. (TJMG - Apelação Cível 1.0261.12.006921-4/001, Relator(a): Des.(a) Bitencourt Marcondes, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/11/2016, publicação da súmula em 30/11/2016)

27. Resta claro que o que se busca, dessa forma, é a coibir a inércia da Administração verificada na paralisação do procedimento – verificada no presente caso por exatos 7 anos, 5 meses e 15 dias - sob pena de ofensa à segurança jurídica e estabilidade das relações com os administrados.

28. Nessa linha dispõe o Decreto nº 20.910/32, não há suspensão do prazo prescricional quando da demora do titular do direito em promover o andamento do feito judicial ou processo administrativo, veja-se:

Art. 5º Não tem efeito de suspender a prescrição a demora do titular do direito ou do crédito ou do seu representante em prestar os esclarecimentos que lhe forem reclamados ou o fato de não promover o andamento do feito judicial ou do processo administrativo durante os prazos respectivamente estabelecidos para extinção do seu direito à ação ou reclamação. (Vide Lei nº 2.211, de 1954)

29. Por todo o exposto não restam dúvidas que o AUTUADO faz jus ao reconhecimento da prescrição quinquenal no âmbito do processo administrativo, em virtude da inércia da Administração Pública, por quase oito anos. É urgente, portanto, o reconhecimento da presente nulidade para cancelamento do Auto de Infração nº 3317/08.

*IV – MÉRITO: ausência de subsunção da conduta do AUTUADO à infração que lhe foi imputada ante à ausência de dano ambiental*



30. Conforme demonstrado, é cediça a nulidade da presente autuação ante à demonstração de prescrição no presente processo administrativo. Entretanto, caso não se entenda pelo acolhimento da nulidade acima demonstrada, serão expostas as razões de mérito que também levarão ao cancelamento do Auto de Infração em análise.

31. O presente Auto de Infração imputou à AUTUADA infração descrita no art. 83, Anexo I, Código 115 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, nos seguintes termos: "instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licenças de Instalação ou de Operação, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.

32. Como se observa, o enquadramento da conduta praticada pelo AUTUADO partiu do pressuposto da existência de dano ambiental, juntamente com a operação de atividade de beneficiamento de minerais sem licença de operação.

33. Ocorre que, conforme já mencionado na defesa administrativa, não há nenhuma comprovação fática de que a atividade ora questionada tenha causado dano ambiental. Por conseguinte, tampouco existe correspondência entre a conduta do AUTUADO e a infração que lhe foi imputada, o que torna o presente Auto de Infração ilegal.

34. Nesse sentido, tem-se que o termo poluição é entendido como:

Quebra do ritmo vital e natural em uma área ou mais da biosfera, afetando a qualidade ambiental, podendo oferecer riscos ao homem e ao meio, dependendo da concentração e propriedades das substâncias, como a toxicidade, e da característica do ambiente quanto à capacidade de dispersar os poluentes, levando-se em conta não só as consequências imediatas, mas também as de longo prazo, tanto no ambiente como no organismo humano.<sup>3</sup> (grifo nosso)

35. Nessa mesma linha de intelecção, Édis Milaré<sup>4</sup> define dano ambiental como "lesão aos recursos ambientais, com consequente degradação - alteração adversa ou *in pejus* - do equilíbrio ecológico e da qualidade de vida".

<sup>2</sup> SCARLATO, Francisco Capuano; PONTIN, Joel Arnaldo. Do Nicho ao Lixo: ambiente, sociedade e educação. São Paulo: Atual Editora, 2006. P. 10

<sup>4</sup> MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente. Doutrina - prática - jurisprudência - glossário. 2. ed. rev., ampl. e atualiz. São Paulo: RT, 2001. P. 421.



36. Por seu turno, a Lei Federal nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, entende poluição como:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

(...) III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;



37. De acordo com os conceitos acima apresentados, é possível concluir que a verificação de poluição ambiental pressupõe a afetação da qualidade ambiental, do equilíbrio ecológico que ofereçam riscos ao meio ambiente, saúde humana ou recursos hídricos.

38. O dano ambiental atribuído ao AUTUADO, nos termos do Boletim de Ocorrência nº 2008-0519184, estaria embasado em suposta disposição de rejeitos na praça, a qual ainda também teria sido tomada pelo pó do beneficiamento. Alegou-se, ainda, que a firma teria utilizado a calçada pública para depósito de pedras.

39. É importante destacar que tais fatos, parametrizados pelo conceito de poluição ambiental acima mencionado, não são suficientes para configuração inequívoca de dano ambiental. Isso porque os apontamentos do Boletim de Ocorrência não foram amparados por documentos - tais como laudo técnico ou relatório fotográfico - que trouxessem elementos concretos de ocorrência de dano ambiental.

40. É, portanto, irrazoável supor que a disposição de pedras na calçada ou verificação de pó na praça consubstanciariam poluição ambiental, aptos a enquadrar o sancionamento da AUTUADA nos termos do Auto de Infração nº 3317/2008.

41. Assim, não havendo prova inequívoca de afetação da qualidade ambiental, do equilíbrio ecológico ou da saúde humana, não é possível afirmar a existência de dano ambiental. Consequentemente, ao AUTUADO não pode ser imputada a infração descrita pelo Código 115,





Anexo I, art. 83 do Decreto Estadual nº 44.844/08, não havendo, portanto, respaldo legal para o exercício do *ius puniendi* do Estado.

42. Isso porque a responsabilidade administrativa ambiental exige o descumprimento da legislação ambiental, de forma que a conduta do agente se enquadre no tipo infracional descrito pelo órgão fiscalizador.

43. Régis Fernandes de Oliveira afirma que "ilícito é o comportamento contrário àquele estabelecido pela norma jurídica, que é pressuposto da sanção"<sup>5</sup>. É, portanto, da essência do regime da responsabilidade administrativa ambiental a ocorrência de uma infração, vale dizer, a transgressão de normas constitucionais, legais ou regulamentares, ou, como se queira, a subsunção do comportamento do agente a um tipo emanado de qualquer esfera de poder.

44. Deste modo, a concretização da conduta ilícita exige o descumprimento formal de norma legal ou ato autorizativo, desde que exista a tipificação legal, com sanção previamente estabelecida.

45. A imposição de sanção administrativa pelo descumprimento da legislação ambiental exige que determinado comportamento se amolde a uma hipótese objetivamente prescrita, o que não ocorreu no caso em análise, vez que não houve demonstração de efetiva poluição ambiental ocasionada pela conduta do AUTUADO.

46. Segundo Fábio Medina Osório<sup>6</sup>, no Direito Administrativo Sancionador, havendo uma exigência de legalidade das infrações, o mesmo se dá com relação às sanções, que não decorrem de um genérico poder de polícia da Administração Pública.

47. Veja, nessa linha, a definição de sanção administrativa trazida pelo autor:

Consiste a sanção administrativa, portanto, em um mal ou castigo, porque tem efeitos aflitivos, com alcance geral e potencialmente pro futuro, imposto pela Administração Pública, materialmente considerada, pelo Judiciário ou por corporações de direito público, a um administrado, jurisdicionado, agente público, pessoa física ou jurídica, sujeitos ou não a especiais relações de sujeição com o Estado, como consequência de uma conduta ilegal, tipificada em norma proibitiva, com uma finalidade repressora

<sup>5</sup> OLIVEIRA, Régis Fernandes de. *Infrações e Sanções Administrativas*, p. 5.

<sup>6</sup> OSÓRIO, Fábio Medina. *Direito Administrativo Sancionador*. 3ª ed. São Paulo: São Paulo, 2006, p.257.



ou disciplinar, no âmbito de aplicação formal e material do Direito Administrativo. (grifo nosso)<sup>7</sup>

48. Daí que, inegavelmente, as sanções devem obediência ao princípio da legalidade nos moldes das infrações, devendo existir um mínimo de certeza e previsibilidade em seus conteúdos descritivos.

49. Pelo exposto, dado o não enquadramento da conduta do AUTUADO nos termos da infração que lhe foi imposta pelo Auto de Infração nº 3317/08, não restam dúvidas sobre sua ilegalidade e necessidade de anulação imediata.

#### *IV.1 – Necessidade de cancelamento da apreensão em razão da regularização da atividade*

50. Na ocasião da lavratura do presente Auto de Infração foi aplicada ao AUTUADO, além da multa simples de R\$20.001,00, a apreensão de 300 toneladas de pedras Lagoa Santa, 06 serras para serrar pedras (marca Orandi), 04 serras para serrar pedras (marca Santo Antônio), e uma empilhadeira Huster, conforme Termo de Apreensão nº 7.202.

51. Cumpre ressaltar que a apreensão foi motivada por suposto cometimento da conduta descrita no Auto de Infração, consubstanciada na operação de atividade sem licença de operação com verificação de dano ambiental.

52. Considerando a demonstração de nulidade da presente autuação, assim como o fato de o empreendimento já ter sido regularizado, não restam dúvidas sobre a necessidade de liberação imediata dos bens apreendidos.

53. A regularização das atividades do empreendimento se comprova pela Licença de Operação Corretiva nº 37/2012 – Processo Administrativo 09095/2006/001/2009 (doc. 3), concedida ao AUTUADO para “aparelhamento, beneficiamento, preparação e transformação de minerais não metálicos, não associados à extração”, mediante decisão da URC Rio das Velhas em 27/02/12. Considerando a validade da licença de 6 anos, tem-se que o empreendimento do AUTUADO está amparado pela referida LOC até 27/02/2018.

<sup>7</sup> Idem, p. 95.



54. Não há razão, portanto, para manutenção da apreensão dos bens, nos termos do Termo de Apreensão nº 7.202, haja vista a inequívoca regularização do empreendimento perante o órgão ambiental por meio da LOC nº 37/2012.

## V – SUCESSIVAMENTE: adequação do valor da multa simples arbitrada

55. Por todo o exposto, não restam dúvidas acerca da ilegalidade do presente Auto de Infração. Contudo, na absurda hipótese de não provimento do presente recurso para anulação do Auto de Infração nº 3317/08, reputam necessárias adequações no valor da multa simples aplicada, pelas razões a seguir aduzidas.

### V. 1 – Correção do valor da multa simples em razão do porte pequeno do empreendimento

56. Caso esta d. Câmara Normativa não entenda pela anulação do Auto de Infração, hipótese admitida apenas para argumentar, torna-se cogente a correção do valor da multa simples constata da referida autuação.

57. O equívoco relativo ao *quantum* sancionatório se deve à consideração pelo órgão autuador do porte médio do empreendimento, o que fez com que a multa fosse calculada sobre o valor base de R\$20.001,00 perfazendo, após a devida atualização, a vultuosa quantia de R\$64.219,00 (sessenta e quatro mil, duzentos e dezenove reais).

58. O porte do empreendimento é definido pela Deliberação Normativa COPAM nº 74/2004, de acordo com a atividade nele exercida.

59. No caso do empreendimento do AUTUADO, de aparelhamento, beneficiamento, preparação e transformação de minerais não metálicos, não associados à extração (código B-01-09-0), a classificação do porte empreendimento obedece aos seguintes parâmetros:

Porte:

$0,04 \leq \text{Área Útil} < 1 \text{ ha e Número de Empregados} < 20$  :Pequeno







$0,04 \leq \text{Área Útil} < 1 \text{ ha e } 20 \leq \text{Número de Empregados} \leq 100$  ou  
 $1 \leq \text{Área Útil} \leq 5 \text{ ha e Número de Empregados} \leq 100$  :Médio

$\text{Área Útil} > 5 \text{ ha ou Número de Empregados} > 100$  :Grande  
(grifo nosso)

60. É possível observar que os critérios definidos para mensuração do porte de empreendimento baseiam-se na área do mesmo e número de empregados.

61. Ocorre que a área do empreendimento do AUTUADO é inferior a um hectare, conforme documentos relativos ao IPTU, assim como descrito no Parecer Único nº 114.327/2012 da LOC nº 37/2012 (doc. 4). Ademais, à época da autuação o empreendimento contava com 18 empregados, conforme dados do CAGED, de forma que não restam dúvidas que o porte do empreendimento é pequeno.

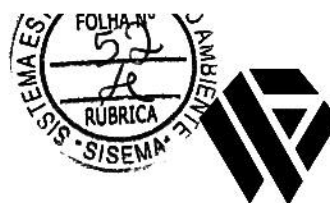
62. Assim, tratando-se de empreendimento de porte pequeno, o valor da multa deverá ser calculado sobre o valor base de R\$10.001,00, nos termos da tabela constante do Anexo I do Decreto Estadual n. 44.844/08.

63. Por esse motivo, considerando demonstrado o porte pequeno do empreendimento, o AUTUADO requer, sucessivamente, caso não seja acatada a nulidade do presente Auto de Infração, a adequação do porte do empreendimento e, conseqüentemente, do valor da multa simples, o qual deverá incidir sobre R\$10.001,00.

## *V.2 – Ilegalidade da aplicação dos juros desde a lavratura do Auto de Infração*

64. É possível verificar, por meio de análise da Atualização de Débito (fl. 31) que o Estado de Minas Gerais, no cálculo do valor atualizado da multa no âmbito administrativo, fez incidir juros e correção monetária desde a lavratura do Auto de Infração, em 10/10/2008, veja-se:

AUTUADO: JULIANO MAGNO SALOMÃO BASTOS					
PROCESSO Nº 431/2009/001/2009			AUTO DE INFRAÇÃO Nº 3317/2008		
DISCRIMINAÇÃO DO DÉBITO					
Natureza da Dívida	Data da lavratura do	Data de Notificação do	Correção Monetária	Juros	Valor Original



	Auto de Infração	Auto de infração			
<i>Multa Ambiental</i>	10/10/2008	10/10/2003	10/10/2008	31/10/2008	R\$20.001,00
Fator de atualização monetária, conforme tabela TJMG janeiro/2015:					1,4167258
Valor atualizado:					R\$28.335,93
Juros de mora: 75%					R\$21.251,95
Total atualizado até 31/12/2014:					R\$49.587,88
Fator SELIC acumulado, período de janeiro de 2015 a fevereiro de 2017:					1,295054340
<b>TOTAL ATUALIZADO:</b>					<b>R\$64.219,00</b>

65. Como se observa, a incidência de juros de mora desde a lavratura fez com que o valor da multa aplicada pela Administração fosse majorado em 75%.

66. O que foi desconsiderado, entretanto, é que conforme expressa disposição legal, durante o processo administrativo não há que se falar em mora, ainda que a defesa ou o recurso sejam julgados improcedentes.

67. O Decreto Estadual nº 44.844/2008<sup>8</sup> no art. 48, dispõe que as multas previstas no Decreto deverão ser recolhidas no prazo de vinte dias da notificação da decisão administrativa definitiva, ressalvas as hipóteses previstas no art. 47 e desde que acatada a proposta de assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta.

68. O parágrafo 1º determina que na hipótese de apresentação de defesa ou recurso, as multas deverão ser recolhidas no prazo de 20 dias, contados da notificação da decisão administrativa, sob pena de inscrição em dívida ativa.

69. No parágrafo 3º, o Decreto impõe a regra: o valor da multa será corrigido monetariamente a partir da data da autuação e, a partir do vencimento incidirão juros de mora de um por cento ao mês.

70. É o teor dos artigos referidos:

"Art. 48. As multas previstas neste Decreto deverão ser recolhidas no prazo de vinte dias da notificação da decisão administrativa definitiva, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 47 e desde que acatada a proposta de assinatura de Termo de Compromisso.

<sup>8</sup> A norma estabelece normas para licenciamento ambiental e autorização ambiental de funcionamento, tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades.



§ 1º Na hipótese de apresentação de defesa ou recurso, as multas deverão ser recolhidas no prazo de vinte dias, contados da notificação da decisão administrativa definitiva, sob pena de inscrição em dívida ativa.

§ 2º O valor referente às multas arrecadadas com a aplicação de penalidades administrativas previstas neste Decreto constituirá receita própria da entidade vinculada à SEMAD, responsável pela fiscalização e lavratura do respectivo auto de infração.

§ 3º O valor da multa será corrigido monetariamente a partir da data da autuação e, a partir do vencimento incidirão juros de mora de um por cento ao mês.

§ 4º A SEMAD ou entidade vinculada responsável pela fiscalização e lavratura do respectivo auto de infração deverá encaminhar à Advocacia-Geral do Estado - AGE, o processo administrativo após os prazos a que se referem o *caput* e § 1º, para inscrição do débito em dívida ativa, no prazo de trinta dias”.

71. Portanto, ao se considerar que os juros de mora incidirão a partir do vencimento do Auto de Infração – o que, na hipótese de apresentação de defesa ou recurso ocorre no prazo de vinte dias contados da notificação da decisão administrativa definitiva - a norma estabelece que na pendência de processo administrativo de aplicação da sanção não existe vencimento da multa e, portanto, não incide juros de mora.

72. A norma é clara ao impor a incidência de juros somente após a exigibilidade do débito de natureza não tributária. Isto é, uma vez que a exigibilidade da sanção de multa somente ocorre com a decisão definitiva do processo administrativo sancionador, não há que se falar em juros de mora antes da conclusão do procedimento.

73. Ainda no âmbito estadual, o Decreto Estadual nº 44.668, de 15 de dezembro de 2014, que estabelece o regulamento do processo administrativo do crédito estadual não tributário no âmbito da Administração Pública Direta, autárquica e fundacional, possui a mesma dicção.

74. Dispõe no art. 50 que os créditos do Estado, decorrentes de quaisquer das hipóteses que possam, ou não, vir a compor a dívida não tributária do Estado terão a correção monetária e os juros de mora calculados com base na Taxa SELIC ou em outro critério que vier a ser adotado para a cobrança dos débitos fiscais federais e incidirá a partir do momento em que se torna exigível o crédito.

75. As normas atuais referidas mantiveram a regra que já vigorava na vigência do Decreto Estadual nº 44.309, de 05 de junho de 2006<sup>9</sup> o qual estabelecia no art. 49 §§ 1º e 3º que as multas previstas no Decreto seriam recolhidas no prazo de 20 dias contados da notificação da decisão administrativa definitiva e, a partir de então, incidiria juros de mora de 1% ao mês

76. As disposições estaduais repetem a legislação federal que dispõe sobre a cobrança das infrações aplicadas pelo IBAMA, no sentido de que não existe mora na pendência do processo administrativo sancionador, não incidindo juros moratórios enquanto não proferida a decisão final do processo administrativo.

77. Nessa mesma linha de inteligência, o art. 4º da Lei 8.005/1990 determina que após o julgamento definitiva da infração, o autuado terá o prazo de 5 dias para efetuar o pagamento da penalidade corrigida na forma do §1º, com a redução de 30%.

78. O parágrafo único, por seu turno, estabelece que vencido prazo a que se refere o caput, a penalidade será cobrada com os seguintes acréscimos: (i) juros de mora de 1% ao mês, sobre o valor atualizado, contados da decisão final; (ii) multa de mora de 20% sobre o valor atualizado, reduzida para 10% se o pagamento do débito for efetuado integralmente até o trigésimo dia após a data de julgamento; (iv) o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969.

79. Vê-se que na mesma linha do ordenamento estadual, a Lei 8.005/1990 impõe expressamente que os juros de mora incidam somente após o julgamento definitivo da infração.

80. Cumpre ressaltar que as disposições, além de estarem expressamente previstas em lei, também decorrem de interpretação sistemática do ordenamento jurídico nacional.

81. De acordo com o art. 394 do Código Civil, informa que não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora.

---

<sup>9</sup> Esta norma estabelecia normas para o licenciamento ambiental e a autorização ambiental de funcionamento, tipifica e classifica as infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece o procedimento administrativo de fiscalização e aplicação das penalidades e foi revogada pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008.



82. De acordo com a Súmula Vinculante nº 17, durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.

Sendo assim, não pode ser tido em mora (...) o devedor que cumprir o prazo constitucionalmente estabelecido. Esta foi a convicção manifestada pelo Ministro Sepúlveda Pertence, no julgamento do RE 149.466 (...) quando ponderou que '*juros de mora envolvem inadimplência*'. Ora, se tal conclusão foi encampada pela Corte nas hipóteses em que o resgate parcelado da dívida constituía uma opção do devedor (art. 33 do ADCT), outra não pode ser a orientação quando se trata de pagamento abarcando lapso temporal imposto pelo texto permanente da Carta. Se não há inadimplência, *ou mora debitoris*, quando a entidade de direito público exercita a faculdade que lhe é mais favorável, não haverá quando utiliza a única forma de pagamento possível. Ademais, há de ponderar-se que, via de regra, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. (RE 305186, Relator Ministro Ilmar Galvão, Primeira Turma, julgamento em 17.9.2002, DJ de 18.10.2002)

83. Também nesse sentido, o art. 161 do CTN é claro ao afirmar que não se aplicam juros de mora do crédito tributário na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. § 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. § 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

84. Portanto, fica claro que a disposição normativa estadual em consonância com a sistemática do ordenamento pátrio sobre juros de mora não deixa espaço para interpretação em favor da Administração: a regra estampada no art. 48 §§1º e 3º do Decreto Estadual



44.844/2008 é clara ao se determinar que somente incidem juros de mora após a decisão definitiva do processo administrativo de constituição do débito.

85. Com efeito, não existem dúvidas da ilegalidade na cobrança imposta ao AUTUADO referente ao acréscimo de 75% de juros ao débito original consistente na incidência de juros de mora desde a lavratura do Auto de Infração.



**VI – AD ARGUMENTANDUM:** redução da multa aplicada pela incidência de circunstâncias atenuantes

74. Após detida análise dos pontos que conduzem incontestavelmente ao cancelamento do Auto de Infração nº 3317/08, restado provado que não existe nenhum fundamento para sua existência, é clara a necessidade de imediato cancelamento da autuação.

75. Ainda assim, apenas em respeito ao princípio da eventualidade, destaca-se a incidência de circunstâncias atenuantes capazes de reduzir o valor da multa simples aplicada.

76. Assim, o AUTUADO pugna pela consideração das seguintes circunstâncias atenuantes, descritas no bojo do art. 68, inciso I do Decreto Estadual nº 44.844/08, sobre o valor base da multa:

a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento.

c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

i) a existência de matas ciliares e nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

77. Em primeiro lugar, deve destacar que o AUTUADO faz jus à aplicação da circunstância atenuante descrita na alínea "a", que trata da eficiência das medidas adotadas na correção de danos decorrentes de sua conduta.

78. Isso porque, conforme demonstrado, após a lavratura do Auto de Infração em virtude de operação sem a devida licença ambiental, o AUTUADO iniciou, em 11/09/09 (doc), o processo

para obtenção da licença de operação corretiva com vistas à regulamentação de suas atividades.

79. Após demonstrar estar apto à operação das atividades em consonância com as exigências do órgão ambiental, a Licença de Operação Corretiva nº 37/09 foi obtida em 27/02/12, após decisão da URC Rio das Velhas, com validade de 06 anos.

80. Isso posto, não restam dúvidas sobre a necessidade de aplicação da alínea "a" para redução da multa em 30%.

81. O AUTUADO também deve se valer da aplicação da circunstância atenuante descrita na alínea "c", que dispõe sobre a menor gravidade dos fatos objeto da autuação. A consideração da referida atenuante decorre da ausência de comprovação de dano ambiental decorrente de sua conduta, vez que não se verificou consequências graves à saúde pública, meio ambiente ou recursos hídricos.

82. Neste caso, havendo mais duas circunstâncias atenuantes passíveis de aplicação, além daquela já considerada pelo órgão, deve-se aplicar a regra do art. 69 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, a qual determina que as atenuantes incidirão cumulativamente sobre o valor-base da multa, desde que não implique na redução de seu valor a menos de cinquenta por cento do valor mínimo da faixa correspondente da multa.

83. No que tange à alínea "i" do referido Decreto, a aplicação da circunstância atenuante se deve à existência de matas ciliares preservadas na área do empreendimento do AUTUADO, conforme relatório fotográfico anexo (doc. 5).

84. Por conseguinte, o AUTUADO requer a redução da multa simples aplicada, em 50% (cinquenta por cento), diante do reconhecimento das circunstâncias atenuantes previstas nas alíneas "a", "c" e "i" do inciso I, art. 68 do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

## VII – Conclusão

85. Pelas razões de fato e direito expostas, o AUTUADO requer:

- a) A procedência deste recurso para declarar a nulidade do Auto de Infração nº 3317/08, por força da prescrição intercorrente insculpida no §



1º do art. 1º da Lei nº 9.873/99 ou em razão da prescrição quinquenal insculpida no no art. 1º do Decreto 20.910/32 ou, sucessivamente, acolhimento dos argumentos de mérito, para cancelamento da penalidade de multa simples, bem como da penalidade de apreensão dos bens conforme Termo de Apreensão nº 7.202;

b) Sucessivamente, na eventualidade desta d. Câmara não reconhecer a nulidade do Auto de Infração nº 3317/08:

(i) que seja considerado o porte pequeno do empreendimento do AUTUADO para cálculo do valor da multa, o qual deverá incidir sobre o valor-base de R\$10.001,00, conforme Anexo I do Decreto nº 44.844/08;

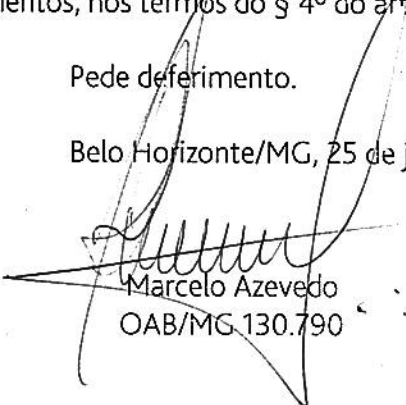
(ii) que seja reduzido o valor cobrado do AUTUADO mediante o decote dos juros de mora aplicados no curso do processo administrativo de constituição da sanção, nos termos do art. 48, §3º do Decreto Estadual nº 44.344/2008;

(iii) que sejam aplicadas as circunstâncias atenuantes previstas nas alíneas "a", "c" e "i" do inciso I, art. 68 do mesmo Decreto para redução da multa total em 50%.


86. Por fim, o AUTUADO protesta pela possibilidade de juntada posterior de documentos, nos termos do § 4º do art. 34 do Decreto Estadual nº 44.844/08.

Pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 25 de junho de 2017.

  
Marcelo Azevedo  
OAB/MG 130.790

Mariana Mourão  
OAB/MG 137.610

  
Patricia Mendanha  
OAB/MG 158.434

  
Marina Freitas  
OAB/MG 169.040







**Autuado:** Juliano Magno Salomão Bastos

**Processo nº** 431/2009/001/2009

**Referência:** Recurso relativo ao Auto de Infração nº 3317/2008, infração gravíssima, porte médio.

## ANÁLISE

### D) RELATÓRIO

Juliano Magno Salomão Bastos foi autuado como incurso no artigo 83, Código 115, do Decreto nº 44844/2008, pelo cometimento da seguinte irregularidade:

*Operar atividade potencialmente degradadora do meio ambiente, beneficiamento de minerais não metálicos, sendo constatada a existência de degradação ambiental.*

Foram impostas as penalidades de multa simples, no valor de R\$20.001,00 (vinte mil e um reais) e de apreensão dos bens arrolados no Termo de Apreensão de fls. 011 e 012.

O Autuado apresentou tempestivamente sua defesa, cujos pedidos foram julgados improcedentes, tendo sido mantidas as penalidades de multa simples e apreensão, na forma da decisão de fls. 28.

Regularmente notificada da decisão em 26/05/2017, o Autuado protocolizou Recurso tempestivamente em 26/06/2017, no qual aduziu, em resumo, que:

- teria se configurado a prescrição intercorrente, na forma da Lei Federal nº 9.873/99, já que não houve movimentação processual por período superior a três anos;
- teria ocorrido a prescrição quinquenal da pretensão punitiva da Administração Pública, prevista no Decreto nº 20.910/32;
- não haveria comprovação fática de que a atividade tenha causado dano ambiental;
- a apreensão deveria ser cancelada, ante a nulidade da autuação e a obtenção da LOC 37/2012;
- seria pequeno o porte do empreendimento, devendo ser reduzido o valor da multa para R\$10.001,00 (dez mil e um reais);
- não deveriam incidir juros de mora durante o processo administrativo;
- seriam aplicáveis as atenuantes das alíneas "a", "c" e "i", do artigo 68, I, do Decreto nº 44.844/2008, uma vez que o autuado obteve a regularização ambiental, por não ter sido comprovado dano ambiental, nem consequências gravosas para a saúde pública, meio ambiente ou recursos hídricos; e pela existência de matas ciliares preservadas na área do empreendimento.

Requeru que seja declarada a nulidade do auto de infração em razão da prescrição intercorrente ou da prescrição quinquenal; seja considerado pequeno o porte do empreendimento e adequado o valor da multa para R\$10.001,00 (dez mil e um reais); extirpados os juros de mora, nos termos do art. 48, §3º, do Dec. nº 44.844/2008 e aplicadas as atenuantes do artigo 68, I, "a", "e" e "i", do referido decreto.

É a síntese do relatório.



## II) FUNDAMENTAÇÃO

Os fundamentos fáticos e legais trazidos pelo Recorrente não são suficientes para elidir ou descaracterizar a infração cometida e, por conseguinte, tornar sem efeito a decisão que culminou na aplicação das penalidades de multa simples e apreensão. Vejamos.

Preliminarmente refuto o argumento de ocorrência da **prescrição intercorrente**, fundada no artigo 1º, da Lei Federal nº 9.873/99, bem como da **prescrição quinquenal**, prevista no Decreto Federal nº 20.910/32.

O posicionamento firmado no Superior Tribunal de Justiça é de que a prescrição intercorrente não é aplicável, nem mesmo por analogia, aos processos administrativos punitivos em trâmite nos Estados e Municípios, considerando-se a limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal.

No Estado de Minas não há legislação que dê supedâneo ao reconhecimento da prescrição intercorrente e não cabe ao intérprete aplicá-la aos procedimentos administrativos estaduais, já que assim não o quis o legislador estadual.

A Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais também já afastou a aplicabilidade dos dispositivos da Lei nº 9.873/99 e do seu decreto regulamentador aos processos administrativos estaduais, nos Pareceres 14.556, de 2005, 14.897, de 2009, 15.047, de 2010 e 15.233, de 2013, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Ficou expressamente consignado que, em se tratando de auto de infração do qual já conste a aplicação da penalidade de multa, se o autuado apresentar defesa, inicia-se o procedimento administrativo, durante o curso do qual não corre a decadência nem a prescrição.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firmada no sentido de considerar inaplicáveis os dispositivos da Lei nº 9.873/99 às ações administrativas punitivas dos Estados, afastando-se a prescrição intercorrente:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INEXISTENTE. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. LEI 9.873/1999. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS DESENVOLVIDAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.**

1. Inexiste a alegada negativa de prestação jurisdicional, visto que a Corte de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e adequado, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer violação às normas invocadas.

2. O Superior Tribunal de Justiça entende que, em casos de ação anulatória de ato administrativo ajuizada em desfavor do Departamento Estadual de Proteção de Defesa do Consumidor - Procon, em decorrência do exercício do poder de polícia do Procon, é inaplicável a Lei 9.873/1999.

3. O art. 1º do Decreto 20.910/1932 apenas regula a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, apenas prevista na Lei 9.873/1999, que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal.

4. Recurso Especial parcialmente conhecido, somente em relação à preliminar de violação dos arts. 489, § 1º, IV, 1.013, § 1º, e 1.022 do CPC/2015, e, nessa parte, não provido.

(REsp 1811053 / PR RECURSO ESPECIAL  
2019/0067543-7, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, órgão julgador  
Segunda Turma, julg.15/08/2019, publ. DJe 10/09/2019)



PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ESTADUAL. LEI N. 9.873/99. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETO N. 20.910/32. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1.

Consoante a jurisprudência deste STJ, a legislação processual (art. 557 do CPC/1973, equivalente ao art. 932 do CPC/2015, combinados com a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes.

2. O STJ possui entendimento consolidado de que a prescrição intercorrente prevista na Lei n. 9.873/1999 não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no REsp 1773408 / PR AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2018/0267752-0, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, órgão julgador Segunda Turma, julg. 01/10/2019, publ. DJe 04/10/2019).

Estas, portanto, são as razões pelas quais não se pode reconhecer a prescrição intercorrente nos procedimentos administrativos punitivos do Estado de Minas Gerais, pela ausência de fundamento legal.

Seguindo essa linha de exposições, também não se aplica ao caso a prescrição quinquenal prevista no Decreto Federal nº 20.910/32, já que ainda não se constituiu o crédito não tributário, o que só se dará após a decisão definitiva do processo administrativo, a cientificação do autuado e este não efetuar o pagamento no prazo regulamentar. Somente terá início a fluência do prazo prescricional para a cobrança forçada com a lesão ao direito. Deste modo, não procede o argumento do Recorrente.

Firmou o Recorrente que não teria sido comprovado o dano ambiental, de modo que não haveria enquadramento da conduta à infração que lhe foi imposta.

Carece de razão o Recorrente, com o devido acatamento.

É que, em razão da inversão do ônus da prova em matéria ambiental, competia-lhe trazer aos autos a comprovação de que não houve degradação ou poluição ambiental:

DANO. MEIO AMBIENTE. PROVA. INVERSÃO.

Constatada a relação interdisciplinar entre as normas de proteção ao consumidor e as de defesa dos direitos coletivos nas ações civis por danos ambientais, o caráter público e coletivo do bem jurídico tutelado (e não a hipossuficiência do autor da demanda em relação ao réu) impõe a extensão de algumas regras de proteção dos direitos do consumidor ao autor daquela ação, pois ao final busca-se resguardar (e muitas vezes reparar) patrimônio público de uso coletivo. Dessa forma, a aplicação do princípio da precaução pressupõe a inversão do ônus probatório: compete a quem se imputa a pecha de ser, supostamente, o promotor do dano ambiental a comprovação de que não o causou ou de que não é potencialmente lesiva a substância lançada no ambiente. Por ser coerente com essa posição, é direito subjetivo do infrator a realização de perícia para comprovar a ineficácia poluente de sua conduta, não se mostrando suficientes para tornar essa prova prescindível simples informações obtidas em site da Internet. A perícia é sempre necessária quando a prova do fato depender de conhecimento técnico e se recomenda ainda mais na seara ambiental, visto a complexidade do bioma.

Precedente citado: REsp 1.049.822-RS, DJe 18/5/2009. REsp 1.060.753-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 1º/12/2009.



PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. CUSTEIO DE PERÍCIA PARA AVALIAR SE HOUVE INVASÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO QUE NÃO ABRANGE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO VERGASTADO. SÚMULA 538/STF. MULTA PROCESSUAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NECESSIDADE DE JULGAMENTO COLEGIADO PARA ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA INADEQUADA. SANÇÃO PROCESSUAL AFASTADA. PRECEDENTES DO STJ.

1. Na hipótese dos autos, o Juízo originário consignou que a inversão do ônus da prova decorreu da aplicação do princípio da precaução, como noticiado pelo próprio recorrente à fl. 579/STJ. Nesse sentido, a decisão está em consonância com a orientação desta Corte Superior de que o **princípio da precaução pressupõe a inversão do ônus probatório**. (AgRg no AREsp 183.202/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 10/11/2015, DJe 13/11/2015).
2. O Tribunal de origem acrescentou que o ônus da prova recaiu sobre a parte recorrente, em razão de ter sido ela quem requerera a produção da prova pericial (fl. 563/e-STJ).
3. O acolhimento da pretensão recursal demanda o reexame do contexto fático-probatório, especialmente das circunstâncias fáticas que levaram o Juízo originário a adotar o princípio ambiental da precaução, o que faz incidir o óbice da Súmula 7/STJ.
4. A parte recorrente também não atacou, em Recurso Especial, o fundamento de que o ônus da perícia foi imputado a ela por ter sido a requerente da produção da prova, o que atrai o disposto na Súmula 283/STF.
5. Por outro lado, A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça já estabeleceu que agravo interposto contra decisão monocrática do Tribunal de origem com o objetivo de exaurir a instância recursal ordinária, a fim de permitir a interposição de recurso especial e do extraordinário, não é manifestamente inadmissível ou infundado, o que torna inaplicável a multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.
6. Agravo Interno parcialmente provido apenas para afastar a multa processual. (AgInt no AREsp 779250 / SP, Rel. Min. Herman Benjamim, 2ª Turma, julg. 06/12/2016, DJe 19/12/2016)

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSÍVEL NA ESPÉCIE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Os princípios poluidor-pagador, reparação *in integrum* e prioridade da reparação *in natura* e do *favor debilis* são, por si sós, razões suficientes para legitimar a inversão do ônus da prova em favor da vítima ambiental.
2. A agravante não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento anteriormente firmado.
3. Para modificar as conclusões da Corte de origem no que toca às peculiaridades da espécie que autorizam a inversão do ônus da prova, seria imprescindível o reexame da matéria fático-probatória da causa, o que é defeso em recurso especial ante o que preceitua a Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." Precedentes.



4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2014/0302764-0, Rel. Min. OG Fernandes, 2ª Turma, julg. 04/09/2018, DJE 11/09/2018)



É que o princípio da precaução pressupõe a inversão do ônus probatório, competindo a quem supostamente promoveu o dano ambiental comprovar que não o causou ou que a substância lançada ao meio ambiente não lhe é potencialmente lesiva, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1237893/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, Julgado em 24/09/2013, DJE 01/10/2013, AgRg no AREsp 206748/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, Julgado em 21/02/2013, DJE 27/02/2013 REsp 883656/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgado em 09/03/2010, DJE 28/02/2012, AgRg no REsp 1192569/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Julgado em 19/10/2010, DJE 27/10/2010 REsp 1049822/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 23/04/2009, DJE 18/05/2009).

Entretanto, da análise dos autos, não se conclui ter sido apresentada pelo Recorrente qualquer comprovação da inexistência da poluição/degradação ambiental. Desta forma, permanecem intatas as presunções de legalidade e veracidade das informações trazidas pelo agente fiscal no Boletim de Ocorrência e Auto de Infração.

À Recorrente foi imposta a penalidade de apreensão dos bens e contra ela se insurgiu, afirmando que deveria ter sido cancelada em razão de ter obtido a regularização ambiental. O Decreto nº 44.844/2008, no artigo 71 e ss, tratou da penalidade de apreensão. Da leitura dos artigos se intui que deverão ser restituídas à Recorrente as 300 (trezentas) toneladas de pedra Lagoa Santa, por não se tratarem de bens que poderiam ser apreendidos, conforme art. 7, *caput*, do Dec. nº 44.844/2008.<sup>1</sup> Quanto aos demais bens, listados no termo de apreensão, não há previsão regulamentar para sua devolução, de modo que lhes será dada a destinação legal.

Alegou o Recorrente que o porte do empreendimento seria pequeno. Todavia, se colhe do Processo de LOC 9095/2006/001/2009 que a Classe do empreendimento era 3, resultado da conjugação do porte médio com o potencial poluidor/degradador médio da atividade B-01-09-0 – Aparelhamento, beneficiamento, preparação e transformação de minerais não metálicos, não associados à extração. Assim sendo, deve ser mantido o valor da multa imposta considerando-se o porte médio.

A incidência de juros sobre o valor da multa, no curso do processo, se deu em conformidade com a legislação e orientação contida na Nota Jurídica Orientadora 4292/2015, da Advocacia-Geral do Estado.

O pleito de atenuantes das alíneas “a”, “c” e “i”, do artigo 68, I, do Decreto nº 44.844/2008, não será acatado, já que não se encontra nos autos qualquer circunstância caracterizadora. A atenuante do artigo 68, I, “a” é relativa à efetividade das medidas adotadas imediatamente pelo infrator para **correção de danos causados ao meio ambiente** e recursos hídricos e não há menção à correção de danos causados. A atenuante da alínea “c” trata de hipótese de **menor** gravidade dos fatos, ponderando-se os motivos e suas

<sup>1</sup> Art. 71 – Os produtos e subprodutos da fauna e flora, bem como os instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza, decorrentes ou utilizados na infração, quando apreendidos, deverão ter a seguinte destinação:

I – alienação em hasta pública;

II – doação a instituições públicas, científicas, hospitalares, penais ou com fins beneficentes;

III – destruição.

Parágrafo único – Os animais silvestres apreendidos serão libertados em seu habitat natural ou entregues nos Centros de Triagem de Animais Silvestres – CETAS –, observado o disposto no art. 71-G.

(Artigo com redação dada pelo art. 5º do Decreto nº 46.652, de 25/11/2014.)

consequências e, ao contrário, o que se verificou foi a ocorrência de infração gravíssima. Por fim, a alínea "i" se refere à existência de matas ciliares e nascentes preservadas, que não se pode comprovar pelos documentos acostados às fls. 87 a 89.



### **III) CONCLUSÃO**

Ante todo o exposto, pondero que não foram apresentados argumentos capazes de descaracterizar a infração imputada ao Recorrente. Remetam-se os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM com a **sugestão de deferimento parcial do recurso e manutenção das penalidades de multa e apreensão**, com fundamento nos artigos 71 e 83, Código 115, do Decreto nº 44.844/2008.

Recomendo o cancelamento da apreensão de 300 toneladas de pedra Lagoa Santa, em virtude de não ser o bem passível de apreensão, nos termos do *caput* do artigo 71, do Decreto nº 44.844/2008, e a consequente manutenção dos demais bens constantes do Termo de Apreensão.

É o parecer.

Belo Horizonte, 30 de junho de 2020.

**Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda**  
**Analista Ambiental – MASP 1059325-9**